

YURI DANTAS BARROSO &  
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
AMAZONAS, DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA  
FIGUEIREDO,



Referente ao Processo Administrativo nº 2014/30390.

Concorrência nº 003/2015

COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 84.486.406/0001-16, estabelecida à Rua Lauro Cavalcante, n. 115, Térreo B, Centro, CEP 69.020-230, Manaus – AM, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores com procuração anexa e endereço para notificações em rodapé, com fulcro no art. 109, da Lei 8.666/1993, bem como na cláusula 13º do Edital da Concorrência nº 003/2015 – TJAM, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação, na Sessão Pública ocorrida no dia 11 de novembro de 2015, que concluiu pelo impedimento da empresa Recorrente para participar da referida licitação, pelas razões de fato e de Direito que passa a expor.

**I. TEMPESTIVIDADE.**

---

Antes de tudo, é necessário comprovar a tempestividade do presente recurso.

Segundo o art. 109, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, c/c a cláusula 13º do Edital do certame, o prazo para a interposição do Recurso Administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. Sabe-se que o ato recorrido foi praticado na sessão pública ocorrida no dia 11.11.2015 (quarta-feira), sendo a sua ata lavrada no mesmo dia. Dessa forma, o prazo de 5 dias úteis começou a fluir no dia 12.11.2015 (quinta-feira), e terminará no dia 18.11.2015 (quarta-feira). Assim, tempestivo o recurso.

**II. DO ATO RECORRIDO.**

---

Aberta a Sessão Pública da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Amazonas, no dia 11 de novembro de 2015, cujo objeto seria concluir a fase de habilitação da Concorrência nº 003/2015, a CPL informou que, após diligências realizadas junto aos setores envolvidos no procedimento licitatório, teria se verificado que uma servidora lotada na Divisão de Engenharia possuiria relação de parentesco com sócio da empresa Recorrente.

Em decorrência dessa constatação, a CPL concluiu pelo impedimento da empresa Recorrente para participar da Concorrência nº



003/2015, excluindo-a do certame licitatório antes mesmo de proceder a abertura do seu envelope referente à conclusão da fase de habilitação.

Segundo a CPL, essa decisão foi baseada no posicionamento adotado pelo TJAM no Despacho-Ofício nº 1.258/2015 – proc. adm. nº 2014/22988; no Despacho-Ofício nº 3.113/2015 – GP/TJAM – proc. adm. nº 2014/29507; e Despacho-Ofício nº 3.112/2015 – GP/TJAM – proc. adm. nº 2015/2194, bem como na “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)”, sem, contudo, colacionar qualquer precedente do Tribunal Superior.

Portanto, insurge-se a Recorrente contra o ato da CPL que decidiu pelo impedimento da empresa para participar da Concorrência nº 003/2015, pelas razões de Direito que seguem.

### III. DO DIREITO

---

#### A) DA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Dispõe o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*” No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Amazonas reforça o mandamento, no seu art. 3º, § 9º, que diz: “*nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros, requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.*”



A observância desses princípios é imperiosa em todos os momentos do processo, e, segundo leciona Marçal Justen Filho, impede que a Administração produza atos ou provas relevantes sem a participação do particular. Assim, conclui o doutrinador:

*“Portanto, não caberá restringir a participação do interessado ao momento posterior à decisão. Não existe apenas o direito de recorrer contra decisão desfavorável. A intervenção do particular não se faz apenas a posteriori. Sempre que uma futura decisão puder afetar os interessados de um sujeito específico, a Administração deverá previamente ouvi-lo e convidá-lo a participar de todas as etapas do procedimento administrativo, de modo que a decisão final seja o resultado de uma atuação conjugada.”<sup>1</sup>*

Nesse diapasão, é necessário rememorar que a CPL, como está consignado na ata da sessão, realizou uma série de diligências junto aos setores envolvidos na licitação, quando se teria verificado que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira, lotada na Divisão de Engenharia, seria parente de Paulo César Vitalino da Silva, um dos sócios da Recorrente. Ato contínuo, a CPL decidiu pelo impedimento da Recorrente, sem que lhe tenha sido aberto prazo para se defender.

Como se observou na doutrina especializada supracitada, decisão de tamanho gravame não pode ser exarada sem que se dê à parte que poderá ser prejudicada a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, de maneira a poder influenciar a decisão a ser exarada pela a Administração. No caso vertente, a Recorrente foi impedida de participar da licitação pela

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. P. 1189.

Administração, através de decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJAM, em ato que sobremaneira feriu os princípios constitucionais.

Nesse sentido, observa-se o que já sedimentou o STJ no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE NO CERTAME POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. APROVAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO HÁ MAIS DE QUATORZE ANOS. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 3/STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que, catorze anos após a nomeação e posse da Impetrante no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e quatro anos após o trânsito em julgado de decisão que denegou a ordem em mandado de segurança em que fora deferida liminar para participação na segunda etapa do concurso público, tornou sem efeito a sua nomeação sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94. 3. Considerando-se a existência, na esfera da Administração Pública Federal, de situação similar envolvendo concurso público para o Departamento de Polícia Federal, onde se encontrou, após anos de investidas por via judicial, adequada solução administrativa para as respectivas situações

*funcionais, mostra-se inviável reconhecer, de antemão, uma suposta inutilidade de reabertura do processo administrativo contra a Impetrante, sem que lhe sejam assegurados o contraditório e ampla defesa. 4. Segurança concedida para anular o ato impugnado, restaurando-se o status quo ante, por afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. (STJ - MS: 15474 DF 2010/0122567-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 13/03/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/04/2013)*

A não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa macula qualquer decisão, em processo judicial ou administrativo, que cause prejuízo a alguém, exatamente como se constata no presente caso. Portanto, a decisão deve ser invalidada, por ofensa aos princípios constitucionais.

**B) DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR A RECORRENTE DE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO.**

É bem verdade que, embora não exista previsão legal que proíba a Administração de contratar empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência tem firmado no sentido de que as empresas devem ser impedidas de participar da licitação, pois nessas situações haveria conflito de interesses, além de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Todavia, uma análise mais aprofundada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite-nos concluir que esse entendimento de

maneira alguma se aplica ao presente caso. Indo além, se compararmos o precedente daquela Corte com o caso vertente, fica evidente que não há nenhuma violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Senão, vejamos.

Embora a decisão contra a qual este recurso é interposto não apresente nenhum precedente do STJ, ela faz referência ao Despacho-Ofício nº 1.258/2015 – proc. adm. nº 2014/22988, onde pela primeira vez o TJAM se manifestou sobre a relação de parentesco entre sócios da empresa recorrente e a servidora da Divisão de Engenharia Nélia Freitas Nogueira Vieira, posicionando-se o TJAM pelo impedimento da empresa para participar da Concorrência nº 001/2015, entendimento que vem sendo aplicado nos demais processos licitatórios.

Referido despacho, por sua vez, fundamenta seu entendimento no posicionamento adotado pelo STJ no REsp 615.432/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, que segue:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93. 1. Procedimento licitatório (tomada de preços) realizado pelo Município de Resende Costa-MG, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços com a finalidade de implantar programa de saúde familiar. 2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da*



moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. 3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF. 4. A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126). 5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo. 6. O § 2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas na tomada de preços. 7. A finalidade do legislador



*ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, § 2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório. 8. Ausência de prequestionamento dos arts. 27 e 30 da Lei de Licitações. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (grifos nossos)*

A ementa do precedente traz o ensinamento de já citado doutrinador, que ao fundamentar aplicação da regra, também estabelece limites à sua aplicação, quando afirma que (a lei) “considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará”.

Do trecho, podemos verificar a existência de dois requisitos. O primeiro é o requisito objetivo, que é a relação pessoal entre o servidor e o licitante, que pode ser uma relação de parentesco ou de notória afetividade, por exemplo. O segundo é o requisito subjetivo, que diz respeito aos sujeitos envolvidos na licitação, que devem possuir capacidade para influenciar no resultado do certame.

Pois bem. Não se pode negar a relação pessoal existente entre a servidora e o sócio majoritário da empresa Recorrente, que são cunhados – requisito objetivo preenchido. Todavia, as atividades exercidas pela servidora Nélia, embora lotada na Divisão de Engenharia, não dizem respeito a qualquer procedimento licitatório, de maneira que a servidora também não participa do procedimento referente à Concorrência nº 033/2015. Não atuando no processo licitatório, inexistente a presunção de que a servidora possa favorecer a empresa de um parente.



Com isso, a servidora não pode ser incluída no rol de “*sujeitos que definem o destino da licitação*”, de maneira que aquele posicionamento adotado pelo STJ não pode ser o mesmo a ser adotado pelo TJAM no presente caso.

Quanto a isso, finaliza o doutrinador:

*“Deve-se reconhecer, no entanto, que os vínculos familiares de autoridade de mais elevada hierarquia na entidade que realiza a licitação e um licitante coloca em potencial risco a seriedade da disputa. Seguindo precisamente essa orientação, defendeu-se a necessidade de mecanismos que neutralizem toda e qualquer influência da autoridade superior em procedimentos que envolvam seus parentes.”<sup>2</sup>*

Nesse sentido, há um outro fator que impede a aplicação do precedente do STJ no presente caso.

O precedente ora analisado diz respeito exatamente à relação entre o Prefeito do Município licitante, cargo da mais alta hierarquia daquela Pessoa Jurídica de Direito Público, com uma sócia da empresa licitante. Embora possa não atuar diretamente no certame licitatório, a doutrina e a jurisprudência entendem que, pela posição que ocupa dentro do organograma da Administração, o Prefeito facilmente pode exercer influência sobre o certame, favorecendo determinado particular. Aí existiria, portanto, uma presunção de quebra da isonomia no certame licitatório, devendo a empresa ser impedida de participar da licitação.

Ora, mais uma vez o precedente se afasta do presente caso, pois a servidora ocupa o cargo de técnico judiciário (nível médio), sem nenhum poder

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. P. 226.

de decisão ou comando. Isso afasta qualquer presunção de que a servidora tenha exercido ou possa vir a exercer qualquer tipo de influência na licitação, no sentido de gerar um favorecimento à empresa Recorrente, ofendendo a moralidade e a impessoalidade, bem como afetando a isonomia do certame.

Seguindo esse raciocínio, a alegação de que a relação de parentesco entre a servidora e o sócio da empresa, em virtude de não haver previsão legal e nem jurisprudência que se amolde corretamente ao presente caso, não pode ter o seu lastro em presunções. Deve, ao contrário, ser baseada em argumentos objetivos, ao menos indícios, de que a atuação da servidora pode efetivamente influenciar no resultado da licitação.

Conforme afirmado e comprovado pela própria servidora no processo administrativo disciplinar nº 0204554-18.2015.8.04.0022 (defesa e documentos anexos), bem como com as informações dos documentos a serem produzidos com a permissão de Vossa Excelência neste processo administrativo, resta confirmado que a servidora, por não atuar no procedimento licitatório, não pode influenciar seu resultado.

Não existindo possibilidade da servidora exercer qualquer influência na licitação, conclui-se que não há motivo para impedir a participação da Recorrente no certame, pois não há violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, muito menos há quebra da isonomia.

C) DA COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DA  
SERVIDORA NO CERTAME.



A comprovação de que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira não participou de nenhuma etapa da Concorrência nº 003/2015 pode ser facilmente realizada através do Relatório de Tramitação do Processo Digital, referente ao processo administrativo nº 2014/30390, em que constam todos os setores por onde o processo tramitou, datas de recebimento e encaminhamento, bem como os nomes de todos os servidores que tiveram acesso ao processo.

Todavia, a Recorrente, claramente, não possui acesso a esses documentos, que é restrito aos servidores. Dessa forma, solicita que Vossa Excelência determine que o setor responsável disponibilize o referido documento, para que se confirme que a servidora não teve contato com o processo, de maneira que não poderia favorecer de qualquer forma a empresa Recorrente.

#### IV. DOS PEDIDOS.

---

Pelo exposto, pugna-se a Vossa Excelência:

- a) Que receba o recurso no efeito suspensivo, impedindo o prosseguimento da Concorrência nº 003/2015 até o julgamento final do presente recurso, evitando maiores prejuízos à parte e ao próprio procedimento licitatório.
- b) Que defira a produção de prova requisitada, determinando que o setor responsável disponibilize o Relatório de Tramitação do Processo Digital, referente ao processo administrativo nº 2014/30390.

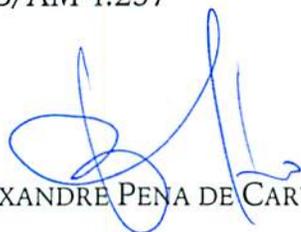
- c) Que casse a decisão recorrida, com fundamento no poder de autotutela, permitindo a participação da recorrente na licitação, pelas razões apresentadas nesse recurso.

Pede deferimento.

Manaus, 18 de novembro de 2015.

YURI DANTAS BARROSO

OAB/AM 4.237



ALEXANDRE PENA DE CARVALHO

OAB/AM 4.208



AYRTON DE SENA GENTIL NETO

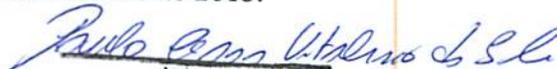
ACADÊMICO DE DIREITO - UFAM

YURI DANTAS BARROSO &  
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Por este instrumento de mandato, **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 84.486.406/0001-16, estabelecida à Rua Lauro Cavalcante, n. 115, Térreo B, Centro, CEP 69.020-230, Manaus - AM, neste ato representada pelo Sócio-Administrador **PAULO CÉSAR VITALINO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 310.757.972-68, portador do RG n. 0714588-8, residente e domiciliado à Av. Via Láctea, n. 1085, Apt. 700, Adrianópolis, CEP 69.057-065, Manaus - AM, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **YURI DANTAS BARROSO**, brasileiro, casado, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Amazonas sob n. 4.237, **TERESA CRISTINA CORRÊA DE PAULA NUNES**, brasileira, solteira, Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Amazonas sob n. 4.976, **ALEXANDRE PENA DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Amazonas sob n. 4.208, e **CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO**, brasileira, solteira, advogada inscrita no Conselho Seccional do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 8.888, todos com endereço profissional constante do rodapé, conferindo-lhes amplos poderes para o foro geral, nos termos do art. 38 do CPC<sup>1</sup>, e, ainda, os especiais para desistir, firmar acordos, transigir, substabelecer com ou sem reservas de poderes, receber espécies e dar quitação.

Manaus, 12 de novembro de 2015.

  
Assinatura  
Paulo César Vitalino da Silva  
CPF 310.757.972-68  
COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA

---

**COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.**  
PAULO CÉSAR Vitalino DA SILVA – SÓCIO-ADMINISTRADOR  
OUTORGANTE

---

<sup>1</sup> Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA**  
**DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**  
**DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM)**  
**CONCORRÊNCIA Nº 003/2015**

Aos 11/11/2015, às 10h15min, na sala da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), reuniram-se em sessão pública: a Presidente e os membros da CPL para a continuidade da Concorrência nº 003/2015, advinda do Processo Administrativo nº 2014/30390 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra da construção do Fórum da Comarca de Carauari/AM, conforme especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico do edital.

Aberta a sessão, a Presidente da CPL saudou todos os licitantes presentes.

Apresentaram-se à sessão pública as empresas abaixo relacionadas:

EMPRESA	CNPJ
<u>COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA</u>	<u>84.486.406/0001-16</u>
<u>DIAS E MENEZES LTDA</u>	<u>63.684.435/0001-12</u>

Consigna-se que, após diligências realizadas junto aos setores envolvidos no procedimento licitatório, acerca da existência de relação de parentesco entre os sócios de empresas licitantes participantes e os servidores lotados nos referidos setores, às fls. 2510-2580, verificou-se que uma servidora lotada na Divisão de Engenharia possui relação de parentesco com sócio da empresa licitante COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.

Destarte, consoante o entendimento adotado por esta Corte (Despacho-ofício nº. 1.258/2015 - proc. adm. nº. 2014/22988, Despacho-ofício nº. 3.113/2015-GP/TJAM - proc. adm. nº. 2014/29507, e Despacho-ofício nº. 3.112/2015-GP/TJAM - proc. adm. nº 2015/2194) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esta CPL conclui pelo impedimento da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA para participar desta licitação.

*(Assinaturas manuscritas)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

Ademais, após a análise da CPL, da Divisão de Engenharia (DVENG) e da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação (DVTIC) acerca da documentação apresentada pelas empresas licitantes para fim de Habilitação, bem como após a promoção de diligências, verificou-se o que se segue:

<u>EMPRESA</u>	<u>Resultado da análise</u>
CONSTRUTORA ALCANCE LTDA	1. Na análise da documentação, constatou-se o atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório. Conclui-se, portanto, pela <u>habilitação</u> da empresa no certame.
CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELI	1. Na análise da documentação, constatou-se o atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório. Conclui-se, portanto, pela <u>habilitação</u> da empresa no certame.
DIAS E MENEZES LTDA	1. Na análise da documentação, constatou-se o atendimento ao exigido no Instrumento Convocatório. Conclui-se, portanto, pela <u>habilitação</u> da empresa no certame.
TURIN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	1. Na análise da documentação, a Divisão de Engenharia deste Poder observou que o licitante não apresentou atestado de capacidade técnica onde constam serviços de "Infraestrutura" e "Supraestrutura" nas quantidades mínimas solicitadas conforme cláusula oitava, item 8.1.3, alínea "b.1" do respectivo edital no que tange ao acervo mínimo exigido. Dessa forma, conclui-se pela <u>inabilitação</u> da empresa.

Finalizada a Etapa de Habilitação, conclui-se pela habilitação dos seguintes licitantes:

<u>EMPRESA</u>	<u>CNPJ</u>
<u>CONSTRUTORA ALCANCE LTDA</u>	<u>03.018.149/0001-96</u>
<u>CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELI</u>	<u>11.601.748/0001-66</u>
<u>DIAS E MENEZES LTDA</u>	<u>63.684.435/0001-12</u>

Por conseguinte, verificou-se que havia empresas licitantes que não se encontram presentes à sessão pública.

Assim, em observância a legislação vigente, art. 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/93 fica aberto o prazo para interposição de recurso administrativo.

  
2/3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**

Ressalta-se ainda que o resultado da Etapa de Habilitação, consignado nesta Ata, será devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no site oficial do TJAM, endereço: [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br), menu licitações.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão.

**Marlúcia Araújo dos Santos**  
Presidente da CPL

**Thais Fernandes Machado**  
Secretária da CPL

**Edivam de Lucena N. Júnior**  
Membro da CPL

**Carlisman Nogueira de Sousa**  
Membro da CPL

**Wellington Furtado Barros**  
Representante Legal da empresa COPEF  
CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA

**Raimundo Pereira de Souza**  
Representante Legal da empresa DIAS E  
MENEZES LTDA

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de junho de 2015.

**MARIA ZULENA DE MATOS**  
Secretaria-Geral de Administração

**PORTARIAN.º 2393/2015**

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.937, de 05.8.2014, da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Poder,

**RESOLVE**

**CONCEDER** à servidora **ANTONIA FRANCISCA SERRÃO SERUDO**, Analista Judiciária deste Poder, lotada na Coordenadoria de Central de Mandados, **30 (trinta) dias de férias regulamentares**, referentes ao exercício de 2012, no período de **08/09/2015 a 07/10/2015**, conforme Informação às fls 05 do Processo n.º **011695/2015** e nos termos do artigo 62 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de junho de 2015.

**MARIA ZULENA DE MATOS**  
Secretaria-Geral de Administração

**PORTARIAN.º 2394/2015**

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.937, de 05.8.2014, da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Poder,

**RESOLVE**

**CONCEDER** à servidora **PATRICIA FILGUEIRAS DA SILVA**, Analista Judiciária deste Poder, lotada na Coordenadoria de Central de Mandados, **15 (quinze) dias de férias regulamentares**, referentes ao exercício de 2014, no período de **31/08/2015 a 14/09/2015**, conforme Informação às fls 05 do Processo n.º **011694/2015** e nos termos do artigo 62 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de junho de 2015

**MARIA ZULENA DE MATOS**  
Secretaria-Geral de Administração

**PORTARIAN.º 2395/2015**

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.937, de 05.8.2014, da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Poder,

**RESOLVE**

**CONCEDER** ao servidor **WALDEMIR CAVALCANTE SARAIVA**, Auxiliar Judiciário deste Poder, lotado no Gabinete do Desembargador Rafael de Araújo Romano, **10 (dez) dias de férias regulamentares**, referentes ao exercício de 2015, no período de **05/08/2015 a 14/08/2015**, conforme Informação às fls 05 e 06 do Processo n.º **011832/2015** e nos termos do artigo 62 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de junho de 2015.

**MARIA ZULENA DE MATOS**  
Secretaria-Geral de Administração

**PORTARIA N.º 2396/2015**

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.937, de 05.8.2014, da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Poder,

**RESOLVE**

**CONCEDER** ao servidor **GERSON MEIRELES DE FRANÇA**, Escrevente Juramentado deste Poder, lotado na 4ª Vara Especializada em Uso de Tráfico de Entorpecentes, **05 (cinco) dias de licença especial**, referentes ao quinquênio de **2007/2012**, no período de **06 a 10/07/2015**, conforme Informação às fls. 05 e 06 do Processo n.º **011965/2015** e nos termos dos artigos 65, inciso VII, e 78, da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 03 de junho de 2015.

**MARIA ZULENA DE MATOS**  
Secretaria-Geral de Administração

**DESPACHOS**

**PRESIDÊNCIA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2014/22988**  
**REQUERENTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
**ASSUNTO:** Licitação

**DESPACHO - OFÍCIO Nº 1.258/2015** ✓

Trata-se de procedimento licitatório para a construção do Fórum Cível e Edifício Garagem da Comarca de Manaus, onde sagrou-se vencedora do certame a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda.

Após a homologação do resultado, os autos foram encaminhando para a Divisão de Contratos do TJAM, onde constatou-se que um dos sócios da empresa vencedora da licitação possui grau de parentesco com funcionária deste Tribunal de Justiça, lotado no Setor de Engenharia e que participou ativamente do referido procedimento de licitação.

Nesse sentido, destaco que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, assegura a igualdade de condições de todos os licitantes, bem como norteia o certame licitatório com base nos princípios da moralidade e isonomia, vedando o acesso à informações privilegiadas entre os concorrentes.

Diante disso, há que se analisar a relação de parentesco entre a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira e o sócio da empresa vencedora Ricardo Freitas Nogueira Borges e sua possível influência nociva ao certame.

No caso em particular, a referida servidora e o vencedor da licitação são irmãos, conforme se atesta através da filiação nos documentos juntados às fls. 4.240/4.242, porém no documento de fls. 1.179 os sócios da COPEF Construções e Comercial Ltda. declaram não haver nenhum impedimento legal para participar do procedimento licitatório ou contratar com órgãos da Administração Pública.

Porém, na presente situação, o procedimento licitatório é destinado a construção de um Fórum Cível e Edifício Garagem nesta Capital, portanto, o Setor de Engenharia participou ativamente de várias etapas do procedimento licitatório, inclusive das fases iniciais, anteriores à divulgação do edital, assim como manifestou-se nos autos a respeito das propostas e das planilhas de construção, bem como fiscalizará a obra durante a edificação até sua conclusão.

Isto posto, há que se concluir que o citado vínculo de parentesco é efetivamente tendente a afetar a igualdade de condições entre os concorrentes e pode-se, inclusive, presumir que o fato de serem irmãos influenciou no resultado final do certame.

Assim, entendo que deve ser reprimido qualquer ato tendente a afetar a igualdade de condições entre os concorrentes, bem como ferir os princípios da isonomia e da moralidade do procedimento licitatório. Nesse sentido segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93.**

1. Procedimento licitatório (tomada de preços) realizado pelo Município de Resende - Costa-MG, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços com a finalidade de implantar programa de saúde familiar.
2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.
3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.
4. A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar a do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma

situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. (Marçal Justen Filho.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126).

5. Conseqüentemente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo.

6. O § 2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas na tomada de preços.

7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, § 2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório.

8. Ausência de prequestionamento dos arts. 27 e 30 da Lei de Licitações.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 615.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 230)

Na hipótese dos autos, o grau de parentesco entre o sócio da empresa COPEF Construção e Comercial Ltda., Ricardo Freitas Nogueira Borges, e a funcionária do Setor de Engenharia do TJAM, Nélia Freitas Nogueira Vieira indica a quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações.

Diante do exposto, chamo o processo à ordem para anular o despacho de homologação que determinou seja convocada a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda. para a assinatura do termo do contrato.

Diante disso, declaro a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda. inabilitada e considero desclassificada sua proposta.

Por fim, determino que os autos sejam encaminhados ao Setor de Licitação, a fim de que proceda a adjudicação e homologação em favor da segunda colocada no certame, conforme a classificação constante da ata de fls. 4.022/4.024.

Intime-se a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda na pessoa de seus sócios.

Extraíam-se cópias destes autos e encaminhe-se à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAM, a fim de apurar a responsabilidade da servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira, bem como seja enviada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para apurar a responsabilidade da empresa COPEF Construção e Comercial Ltda.

A cópia destes despacho serve como ofício

À Divisão de Expediente para providências.

Manaus, 08 de junho de 2015.

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSÓA FIGUEIREDO  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

62 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1966 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 04 de novembro de 2015.

**MARIA ZULENA DE MATOS**  
Secretária-Geral de Administração

**DESPACHOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2015/020889**  
Requerente: **EDILSON FERREIRA REBOUÇAS**  
Assunto: Requer inclusão de dependente.

**DESPACHO-OFÍCIO N.º 3142/2015 - GP**

Trata-se de expediente formulado pelo servidor **EDILSON FERREIRA REBOUÇAS**, Consultor Especial, ora lotado na 12ª Vara Cível da Capital, postula a inclusão em seus assentamentos funcionais na condição de dependente, de sua companheira **MARINETE DE JESUS SANTAREM**, para fins de Imposto de Renda e previdenciários.

Parecer n.º 1114/2015 da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência opinou de forma favorável ao pleito por constatar a subsunção do mesmo nas disposições contidas no art. 2º, II, alínea "a", da Lei Complementar n.º 30/2001, alterada pela Lei Complementar n.º 43/2005, art. 35, III, da Lei 9.250/1995 e art. 38, III, da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

Nesse panorama, acolho o parecer exarado pela Assessoria Administrativa Jurídica desta Corte acostado às fls. 26/29, para deferir o pedido do servidor **EDILSON FERREIRA REBOUÇAS**, no sentido de proceder a inclusão em seus assentamentos funcionais, na condição de dependente, para fins previdenciários e de Imposto de Renda, de sua companheira **MARINETE DE JESUS SANTAREM**, para fins de Imposto de Renda e previdenciários.

Cientifique-se o requerente.

Cópia deste despacho serve como ofício.

A Divisão de Pessoal para as providências subsequentes.

Após, arquivem-se os autos.

Manaus/AM, 05 de novembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÓA FIGUEIREDO**  
Presidente do TJAM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2012/021074**  
Requerente: **Leôncio de Salignac e Souza Neto e outros**  
Assunto: Diferença Adicional de Tempo de Serviço  
**DESPACHO-OFÍCIO N.º 3107/2015 - GP/TJAM**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual **Leôncio de Salignac e Souza Neto e outros** requerem o pagamento das diferenças do adicional por tempo de serviço com a devida atualização referente ao período de março/2008 a agosto/2009.

Parecer n.º 985/2015 da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência opinou favoravelmente ao pleito, reiterando o Parecer n.º 667/2014, no sentido de pagar as diferenças existentes no cálculo do adicional por tempo de serviço, referente ao período março/2008 a agosto/2009, adaptando tal pagamento a palamares razoáveis.

para que todos os beneficiários percebam seus direitos dentro da disponibilidade orçamentária, considerando as prioridades legais existentes, o que poderia ser efetuada com a criação de reserva orçamentária específica (e limitada) para as verbas remuneratórias de mesma natureza, que podem ser revistas de acordo com a realidade financeira.

As fls.236/238, manifestação da Divisão de Orçamento e Finanças informando a indisponibilidade orçamentária para o pagamento em questão.

Não obstante ser devido o pagamento aos requerentes, na informação n.º202/2015 a Divisão de Orçamento e Finanças, informa que mantidos os valores atuais da folha de pagamento de pessoal do TJAM e do repasse de Recursos do Tesouro Estadual, não existe previsão de dotação orçamentária para cobrir as despesas decorrentes do atendimento do pleito da data-base, período 2009 a 2012.

Nesse panorama, tendo em vista a indisponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal para cobrir a despesa em questão, indefiro o pagamento pleiteado.

Cientifiquem-se os requerentes.

A Divisão de Expediente para as providências necessárias.

Manaus/AM, 04 de novembro de 2015

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÓA FIGUEIREDO**  
Presidente do TJAM

**PRESIDÊNCIA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2014/029507**  
Requerente: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**  
Assunto: Tomada de Preços n.º 009/2015

**DESPACHO/OFÍCIO N.º 3113/2015- GP/TJAM**

Retornam os autos a esta Presidência, tendo em vista Informação n.º 82/2015 (fls.2722/2726), advinda da Comissão Permanente de Licitação, que aponta possíveis impedimentos de firmas participantes da licitação em epígrafe, a qual cuida da contratação de empresa especializada na execução de obras de reforma no imóvel onde funciona o Fórum da Comarca de Barreirinha.

Compulsando os autos, vê-se que na data de 09/10/2015 iniciou-se o certame com um total de 11 (onze) empresas participantes, dentre elas, **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME.**

No que se refere à empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA**, vale ressaltar que a mesma foi desclassificada de outro procedimento licitatório realizado por este Tribunal (Concorrência n.º 01/2015-TJAM), em razão da relação de parentesco entre dois de seus sócios e uma servidora lotada na Divisão de Engenharia.

Sobre a empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, quando de sua participação em outro certame promovido por este Órgão (Tomada de Preços n.º 07/2015), foi constatado que o Sr. Wellington Furtado Barros, um de seus então sócios participou da Concorrência n.º 01/2015, citada no item anterior, como representante legal da empresa **COPEF CONSTRUÇÕES.**

Finalmente, no que tange aos presentes autos (TP n.º 09/2015), consoante análise da documentação acostada, a CPL verificou que o Sr. Wellington Furtado Barros retirou-se do quadro societário da

**NEWSAN SERVIÇOS**, e compareceu apenas como representante legal da **COPEF CONSTRUÇÕES**. No entanto, verifica-se que sua saída da **NEWSAN SERVIÇOS** ocorreu em 07/10/2015, ou seja, em data posterior ao Aviso de Licitação da TP n. 010/2015, publicado em 22/09/2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência, por meio do Parecer n° 1110/2015 (fls.2728/2732) opinou pela desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vez que a permanência de qualquer uma delas na TP n° 09/2015, põe em risco a lisura no certame.

É o breve relatório.

Compulsando as informações trazidas pela CPL, resta claramente demonstrado que a empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** está impedida de licitar, isso porque, em consulta ao PA n° 2015/23314, verifica-se que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira declarou possuir relação de parentesco com Sr. Paulo César Vitalino da Silva e com o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, ambos sócios da empresa acima citada.

Ademais foi essa a razão utilizada pelo Despacho-Ofício n° 1.258/2015 (PA n° 2014/22988) para inabilitar a empresa na Concorrência n° 01/2015, e, obviamente, é razão suficiente para a exclusão da mesma na TP n° 010/2015, ora examinada.

Acerca do possível impedimento da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vê-se que, como mencionado anteriormente, a exclusão do sócio Wellington Furtado Barros ocorreu em data posterior à publicação do Aviso de Licitação da TP 09/2015. Dessa forma em determinado momento após o início do certame, o mesmo figurou como sócio de uma das empresas e como representante da outra, ambas participantes da mesma licitação.

Assim, parece bastante razoável presumir que o Sr. Wellington Furtado Barros possuía informações privilegiadas das propostas das duas licitantes, o que, no mínimo, torna suspeita a licitação, afrontado ainda os Princípios da moralidade, igualdade e isonomia das licitações, esculpidos no art.37, XXI da CF/88 e art.3°, caput da Lei n° 8.666/93, o que justifica por si só a desclassificação da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**.

Diante do exposto, acolho na íntegra Parecer n° 1110/2015 (fls.2728/2732) para determinar a desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, da Tomada de Preços n° 09/2015, pelas razões acima aduzidas.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus/AM, 05 de novembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**  
Presidente do TJAM

PRESIDÊNCIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2015/002194  
Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.  
Assunto: Tomada de Preços n° 010/2015

DESPACHO/OFÍCIO N.º 3112/2015- GP/TJAM

Retornam os autos a esta Presidência, tendo em vista Informação n° 85/2015 (fls.991/995), advinda da Comissão Permanente de Licitação, que aponta possíveis impedimentos de firmas participantes da licitação em epígrafe, a qual cuida da

contratação de empresa especializada na execução de obras de reforma no imóvel onde funciona o Fórum da Comarca de Parintins.

Compulsando os autos, vê-se que na data de 13/10/2015 iniciou-se o certame com um total de 08 (oito) empresas participantes, dentre elas, **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**.

No que se refere à empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA**, vale ressaltar que a mesma foi desclassificada de outro procedimento licitatório realizado por este Tribunal (Concorrência n° 01/2015-TJAM), em razão da relação de parentesco entre dois de seus sócios e uma servidora lotada na Divisão de Engenharia.

Sobre a empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, quando de sua participação em outro certame promovido por este Órgão (Tomada de Preços n° 07/2015), foi constatado que o Sr. Wellington Furtado Barros, um de seus então sócios participou da Concorrência n° 01/2015, citada no item anterior, como representante legal da empresa **COPEF CONSTRUÇÕES**.

Finalmente, no que tange aos presentes autos (TP n. 010/2015), consoante análise da documentação acostada, a CPL verificou que o Sr. Wellington Furtado Barros retirou-se do quadro societário da **NEWSAN SERVIÇOS**, e compareceu apenas como representante legal da **COPEF CONSTRUÇÕES**. No entanto, verifica-se que sua saída da **NEWSAN SERVIÇOS** ocorreu em 07/10/2015, ou seja, em data posterior ao Aviso de Licitação da TP n. 010/2015, publicado em 22/09/2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência, por meio do Parecer n° 1111/2015 (fls.998/1002) opinou pela desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vez que a permanência de qualquer uma delas na TP n° 10/2015, põe em risco a lisura no certame.

É o breve relatório.

Compulsando as informações trazidas pela CPL, resta claramente demonstrado que a empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** está impedida de licitar, isso porque, em consulta ao PA n° 2015/23314, verifica-se que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira declarou possuir relação de parentesco com Sr. Paulo César Vitalino da Silva e com o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, ambos sócios da empresa acima citada.

Ademais foi essa a razão utilizada pelo Despacho-Ofício n° 1.258/2015 (PA n° 2014/22988) para inabilitar a empresa na Concorrência n° 01/2015, e, obviamente, é razão suficiente para a exclusão da mesma na TP n° 010/2015, ora examinada.

Acerca do possível impedimento da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vê-se que, como mencionado anteriormente, a exclusão do sócio Wellington Furtado Barros ocorreu em data posterior à publicação do Aviso de Licitação da TP 010/2015. Dessa forma em determinado momento após o início do certame, o mesmo figurou como sócio de uma das empresas e como representante de outra, ambas participantes da mesma licitação.

Assim, parece bastante razoável presumir que o Sr. Wellington Furtado Barros possuía informações privilegiadas das propostas das duas licitantes, o que, no mínimo, torna suspeita a licitação, afrontado ainda os Princípios da moralidade, igualdade e isonomia das licitações, esculpidos no art.37, XXI da CF/88 e art.3°, caput da Lei n° 8.666/93, o que justifica por si só a desclassificação da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**.

**NEWSAN SERVIÇOS**, e compareceu apenas como representante legal da **COPEF CONSTRUÇÕES**. No entanto, verifica-se que sua saída da **NEWSAN SERVIÇOS** ocorreu em 07/10/2015, ou seja, em data posterior ao Aviso de Licitação da TP n. 010/2015, publicado em 22/09/2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência, por meio do Parecer n.º 1110/2015 (fls.2728/2732) opinou pela desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vez que a permanência de qualquer uma delas na TP n.º 09/2015, põe em risco a lisura no certame.

É o breve relatório.

Compulsando as informações trazidas pela CPL, resta claramente demonstrado que a empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** está impedida de licitar, isso porque, em consulta ao PA n.º 2015/23314, verifica-se que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira declarou possuir relação de parentesco com Sr. Paulo César Vitalino da Silva e com o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, ambos sócios da empresa acima citada.

Ademais foi essa a razão utilizada pelo Despacho-Ofício n.º 1.258/2015 (PA n.º 2014/22988) para inabilitar a empresa na Concorrência n.º 01/2015, e, obviamente, é razão suficiente para a exclusão da mesma na TP n.º 010/2015, ora examinada.

Acerca do possível impedimento da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vê-se que, como mencionado anteriormente, a exclusão do sócio Wellington Furtado Barros ocorreu em data posterior à publicação do Aviso de Licitação da TP 09/2015. Dessa forma em determinado momento após o início do certame, o mesmo figurou como sócio de uma das empresas e como representante de outra, ambas participantes da mesma licitação.

Assim, parece bastante razoável presumir que o Sr. Wellington Furtado Barros possuía informações privilegiadas das propostas das duas licitantes, o que, no mínimo, torna suspeita a licitação, afrontado ainda os Princípios da moralidade, igualdade e isonomia das licitações, esculpido no art.37, XXI da CF/88 e art.3.º, caput da Lei n.º 8.666/93, o que justifica por si só a desclassificação da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**.

Diante do exposto, acolho na íntegra Parecer n.º 1110/2015 (fls.2728/2732) para determinar a desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, da Tomada de Preços n.º 09/2015, pelas razões acima aduzidas.

A Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes

Manaus/AM, 05 de novembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**  
Presidente do TJAM

PRESIDÊNCIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2015/002194  
Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.  
Assunto: Tomada de Preços n.º 010/2015

DESPACHO/OFÍCIO N.º 3112/2015- GP/TJAM

Retornam os autos a esta Presidência, tendo em vista Informação n.º 85/2015 (fls.991/995), advinda da Comissão Permanente de Licitação, que aponta possíveis impedimentos de firmas participantes da licitação em epígrafe, a qual cuida da

contratação de empresa especializada na execução de obras de reforma no imóvel onde funciona o Fórum da Comarca de Parintins.

Compulsando os autos, vê-se que na data de 13/10/2015 iniciou-se o certame com um total de 08 (oito) empresas participantes, dentre elas, **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**

No que se refere à empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA**, vale ressaltar que a mesma foi desclassificada de outro procedimento licitatório realizado por este Tribunal (Concorrência n.º 01/2015-TJAM), em razão da relação de parentesco entre dois de seus sócios e uma servidora lotada na Divisão de Engenharia.

Sobre a empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, quando de sua participação em outro certame promovido por este Órgão (Tomada de Preços n.º 07/2015), foi constatado que o Sr. Wellington Furtado Barros, um de seus então sócios participou da Concorrência n.º 01/2015, citada no item anterior, como representante legal da empresa **COPEF CONSTRUÇÕES**.

Finalmente, no que tange aos presentes autos (TP n.º 010/2015), consoante análise da documentação acostada, a CPL verificou que o Sr. Wellington Furtado Barros retirou-se do quadro societário da **NEWSAN SERVIÇOS**, e compareceu apenas como representante legal da **COPEF CONSTRUÇÕES**. No entanto, verifica-se que sua saída da **NEWSAN SERVIÇOS** ocorreu em 07/10/2015, ou seja, em data posterior ao Aviso de Licitação da TP n.º 010/2015, publicado em 22/09/2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência, por meio do Parecer n.º 1111/2015 (fls.998/1002) opinou pela desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vez que a permanência de qualquer uma delas na TP n.º 10/2015, põe em risco a lisura no certame.

É o breve relatório.

Compulsando as informações trazidas pela CPL, resta claramente demonstrado que a empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** está impedida de licitar, isso porque, em consulta ao PA n.º 2015/23314, verifica-se que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira declarou possuir relação de parentesco com Sr. Paulo César Vitalino da Silva e com o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, ambos sócios da empresa acima citada.

Ademais foi essa a razão utilizada pelo Despacho-Ofício n.º 1.258/2015 (PA n.º 2014/22988) para inabilitar a empresa na Concorrência n.º 01/2015, e, obviamente, é razão suficiente para a exclusão da mesma na TP n.º 010/2015, ora examinada.

Acerca do possível impedimento da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, vê-se que, como mencionado anteriormente, a exclusão do sócio Wellington Furtado Barros ocorreu em data posterior à publicação do Aviso de Licitação da TP 010/2015. Dessa forma em determinado momento após o início do certame, o mesmo figurou como sócio de uma das empresas e como representante de outra, ambas participantes da mesma licitação.

Assim, parece bastante razoável presumir que o Sr. Wellington Furtado Barros possuía informações privilegiadas das propostas das duas licitantes, o que, no mínimo, torna suspeita a licitação, afrontado ainda os Princípios da moralidade, igualdade e isonomia das licitações, esculpido no art.37, XXI da CF/88 e art.3.º, caput da Lei n.º 8.666/93, o que justifica por si só a desclassificação da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**.

Procedimento Administrativo n. 0204554-18.2015.8.04.0022

**NÉLIA FREITAS NOGUEIRA VIEIRA**, servidora deste órgão do Poder Judiciário, no cargo de Assistente Técnico, lotada na Divisão de Engenharia desde 29/01/2015, conforme Portaria 573/2015, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar defesa no Procedimento Administrativo n. 0204554-18.2015.8.04.0022, instaurado em virtude do teor do Despacho-Ofício n. 1.258/2015, exarado nos autos do Processo Administrativo 2014/022988, no qual a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda. havia sido consagrada vencedora na Concorrência 001/2015, cujo objeto consiste na construção do Fórum Cível e Edifício Garagem da Comarca de Manaus.

O referido Despacho-Ofício n. 1.258/2015 chamou o processo a ordem e anulou a prévia homologação do certame licitatório supramencionado, inabilitou a empresa COPEF e desclassificou a sua proposta. Ao final, determinou nova adjudicação e homologação em favor da segunda colocada no certame.

Tal tomada de decisão baseou-se unicamente no inverídico argumento de esta servidora ter participado ativamente do procedimento licitatório (Concorrência 001/2015) referente à construção do Fórum Cível e Edifício Garagem da Comarca de Manaus, participação esta que, nas palavras do próprio ato decisório, presumidamente pode influir no resultado final do certame para favorecer o seu irmão, sócio minoritário (4% das cotas societárias) e técnico da empresa vencedora.

Conforme se demonstrará a seguir, tópico a tópico, a referida decisão carece de base fática apta e suficiente para sustentá-la, de forma que é irrazoável e descabido qualquer iniciativa de responsabilização administrativa desta servidora.

## **1. DA INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA SERVIDORA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2014/022988.**

De início, cumpre ressaltar o trecho em que o referido despacho alega ter a servidora participado ativamente no referido procedimento licitatório:

*“Após a homologação do resultado, os autos foram encaminhando (sic) para a Divisão de Contratos do TJAM, onde constatou-se que um dos sócios da empresa vencedora da licitação possui grau de parentesco com funcionária deste Tribunal de Justiça, lotado (sic) no Setor de Engenharia e que participou ativamente do referido procedimento licitatório” (grifo nosso)*

A despeito de referida decisão alegar a participação ativa da servidora do procedimento licitatório para a construção do Fórum Cível e Edifício Garagem da Comarca de Manaus (Processo Administrativo 2014/22988), não é essa a conclusão que se pode inferir da análise cuidadosa do referido processo e dos documentos juntados em anexo.

Ao contrário, conforme se depreende da simples leitura dos seguintes documentos: Espelho de Tramitações do Processo (DOC. 01); Relatório de Espelho do Processo (DOC. 02) e Espelho dos Despachos proferidos no processo (DOC. 03), esta servidora sequer recebeu/encaminhou/acessou os autos do referido processo, quiçá proferiu qualquer manifestação (v.g., análise, opinião, elaboração do Projeto Básico), conforme restará demonstrado a seguir.

### **1.1. DO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – FASE INTERNA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Processo Administrativo em tela (PA 2014/22988) foi iniciado há um ano atrás, em 01/10/2014, pelo Diretor da Divisão de Engenharia, Sr. Haryson Otacy Brito Rombaldi, oportunidade na qual juntou o Projeto

Básico e Orçamento Analítico, fls. 05/81, ambos de sua própria autoria. Foram juntados também todos os Projetos necessários à execução da obra, estes de autoria do Sr. Rommel Pinheiro Akel, também Diretor de Engenharia (fls. 82/126).

Em 07/10/2014 a Secretaria de Controle Interno emitiu parecer favorável à Contratação, fls.130/131. Ato contínuo o processo foi encaminhado à divisão de Infraestrutura e Logística para a cotação de preços, obtendo-se um valor de R\$ 25.831.308,07 (vinte e cinco milhões oitocentos e trinta e um mil trezentos e oito reais e sete centavos), fls.136/137, oportunidade na qual foi encaminhado à Divisão de Orçamento e Finanças para Indicação de recursos em 08/10/2014.

A pedido, ainda em 08/10/2014, o processo foi encaminhado à Divisão de Engenharia, fls.140. Nesta oportunidade foi juntado novo Projeto Básico, fls. 142/271.

Em 10/10/2014 o processo foi encaminhado novamente para a Divisão de Infraestrutura e Logística a fim de ser realizada nova cotação com as alterações propostas.

A nova cotação apontou o valor de R\$ 29.567.373,04 (vinte e nove milhões quinhentos e sessenta e sete mil trezentos e setenta e três reais e quatro centavos), fls. 275/276, representando um aumento de 3,5 milhões em relação à cotação inicial.

Em 23/10/2014 o processo foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação-CPL, fls. 294, sendo o mesmo remetido, novamente a pedido, em 27/10/2014 à Divisão de Engenharia, fls. 295.

Mais uma vez foram realizadas alterações no Projeto Básico, sendo este intitulado de "Projeto Básico Revisado" e juntado às fls. 296/418, sendo o processo devolvido Comissão de Licitação na mesma data, qual seja, 27/10/2014, fls. 419.

Em 29/10/2014 a CPL encaminhou à Engenharia a Diligência nº 016/2014-CPL, fls.420/422, oportunidade na qual o Projeto Básico foi novamente revisado e juntado às fls. 424/500.

Ato contínuo, no dia 03/11/2014 o processo foi encaminhado para a Divisão de Contratos e Convênios para a elaboração de Minuta de Contrato, fls. 503/526.

Ultimada a diligência, o processo retorna à CPL em 14/11/2014, fls.527 que mais uma vez remete o processo a pedido para a Divisão de Engenharia, desta vez para juntar o orçamento analítico da obra, e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, fls. 529/643, em 17/11/2014 o processo é devolvido à CPL que, novamente, realiza diligências à Divisão de Engenharia, desta vez sob o nº 029/2014, fls. 645/672. (PA 2014/028197).

Após resposta das diligências o processo é encaminhado à Divisão de Contratos e Convênios por sua vez elabora uma nova minuta de contrato (fls. 674/697) e remete o processo à CPL em 24/11/2014, que por sua vez elabora a MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO, fls. 699/982 e na mesma data remete o processo à Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência.

Em 10/12/2014 a Assessoria Jurídica emite parecer opinando favoravelmente à Contratação da obra, sem nenhuma ressalva, fls. 987/991.

Logo após a emissão do Parecer supramencionado, em 07/01/2014, o Processo é encaminhado à Divisão de Engenharia que por sua vez inclui um novo Projeto Básico Atualizado, fls. 994/1064.

No dia 12/01/2015 o processo é encaminhado a pedido para a Comissão Permanente de Licitação que faz juntada do PA 2014/028197, fls. 1068 e elabora uma nova Minuta de Edital de Licitação, fls. 1069/1349 e encaminha novamente para apreciação da Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência, ainda no dia 12/01/2015, fls. 1350. Esta por sua vez emite novamente parecer opinando favoravelmente à Contratação da obra, sem nenhuma ressalva, submetendo o mesmo à apreciação da Excelentíssima Desembargadora Presidente, fls. 1353/1365.

Finalmente em 20/01/2015 a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas autoriza a abertura do procedimento de licitação na modalidade Concorrência, por meio do DESPACHO/OFÍCIO nº 54/2015-GP, fls. 1358/1359.

Com isso, em 20/01/2015 encerra-se a fase interna e inicia-se a fase externa do procedimento licitatório.

## 1.2. DA LOTAÇÃO DA SERVIDORA DURANTE TODA A FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Neste ponto faz-se necessária uma interrupção no detalhamento cronológico do procedimento licitatório em espeque, com o intuito de demonstrar de forma objetiva que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira não teve qualquer participação na fase interna desta licitação.

Isso por que até o dia 03/02/2014, ou seja, durante toda a conclusão da fase interna do procedimento licitatório, a servidora exercia suas atividades na Divisão de Patrimônio e Material deste Tribunal (Portaria nº 27/2010). Somente após referida data a servidora passou a exercer as funções de seu cargo (Assistente Técnico – Nível Médio) na Divisão de Engenharia - Portaria nº 573/2015 (DOC. 04).

Para fins de sistematização, os setores envolvidos na fase interna foram os seguintes: a) Divisão de Engenharia - Responsável pela elaboração do Projeto Básico; b) Secretaria de Controle Interno – Função de fiscalização, avaliação e aprovação (Resolução 114/CNJ); c) Divisão de Infraestrutura e Logística – Realiza pesquisa de mercado balizando o preço máximo de contratação; d) Divisão de Orçamento e Finanças – Disponibilidade Orçamentária e Financeira e pagamentos; e) Assessoria Jurídica/Administrativa da Presidência – Parecer opinativo na contratação; e) Comissão Permanente de Licitação – condução do procedimento Licitatório e habilitação das empresas licitantes.

Assim, conclui-se que não houve nenhuma participação da Divisão de Patrimônio e desta servidora no referido procedimento, sendo notória comprovação o fato de o processo nunca ter sido enviado à Divisão de Patrimônio e Material (DOC. 01).

Vale ressaltar, uma vez exonerada da Diretoria de Patrimônio, a servidora logo foi solicitada por esta Corregedoria Geral de Justiça para o Setor de Correições, conforme MEMO 001/2015-Sec-CGJ/AM, com a retificação no MEMO 0002/2015-Sec-CGJ/AM (fls. 02/03 do PA 2015/1664 e DOC. 05), solicitação esta que foi negada pela Presidência, conforme Despacho-Ofício 119/2015 – GP/TJAM (fls. 12/13 do PA 2015/1664 e DOC. 06), por motivos que lhe são próprios. Em seguida, somente a partir de então (03.02.2015) a servidora foi lotada na Divisão de Engenharia, no qual passou a exercer as funções inerentes ao seu cargo de Assistente Técnico - Nível médio, conforme Portaria 573/2015 (DOC. 04).

Tal fato demonstra, inclusive, que em nenhum momento a servidora solicitou a sua lotação na Divisão de Engenharia, de forma que nunca possuiu o intuito de ser lotada naquele setor para suposta e possivelmente interferir em qualquer certame, uma vez que esta foi escolha livre e discricionária da Administração.

### **1.3. DOS AFASTAMENTOS DA SERVIDORA APÓS LOTAÇÃO NO SETOR DE ENGENHARIA**

Não bastasse, tão logo foi lotada na Divisão de Engenharia, por motivos de tratamento de doença, férias regulares e licença eleitoral, a servidora teve que ficar afastada do exercício de suas funções junto ao Tribunal de Justiça nas seguintes datas: 09 a 20/03/2015 (PA 2015/3004 e PA 2015/6195), 11/05/2015 a 15/05/2015 (PA 2015/7254), 08/06/2015 a 01/07/2015 (PA 2015/9444 e PA 2015/13806).

### **2. DO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – FASE EXTERNA**

Dito isto, esgotadas as pormenorizações da fase interna, podemos retomar a marcha processual do indigitado procedimento Licitatório.

Exatamente no dia 06/02/2015 foi publicado em jornal de grande circulação o aviso de licitação e no mesmo dia foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico o referido aviso, fls. 1683/1684.

Vale ressaltar que, a partir deste momento, a condução da fase externa é de responsabilidade única e exclusiva da Comissão Permanente de Licitação, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes, à habilitação e ao julgamento das licitações (art. 6º, XVI da Lei 8.666/93).

Assim, considerando que Compete à Comissão de Licitação examinar a conformidade das propostas apresentadas pelos licitantes com o preço corrente no mercado e zelar pelo correto cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública nas aquisições, não há como imputar a servidor que não seja membro da aludida Comissão violação aos princípios da impessoalidade, isonomia e da moralidade administrativa durante a fase externa.

Ressalte-se que a própria Comissão de Licitação, inclusive em visível contradição às informações outrora prestadas nos autos do indigitado procedimento

6 Niter

licitatório, reconhece que não houve qualquer participação desta servidora no curso da Concorrência 001/2015, consoante se verifica do seguinte parágrafo extraído das Informações n. 056/2015 (fls. 4395/4402):

"Acerca dos fatos supracitados de competência da CPL e realizados no curso da Concorrência n. 001/2015, esta comissão esclarece que tais atos foram realizados exclusivamente pelos membros da CPL, sem interferência de quaisquer outros setores ou outros servidores, inclusive sem participações da servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira".

## 2.1. DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ressalte-se, neste ponto, as contraditórias informações prestadas pela Comissão de Licitação nestes autos e naquele referente à Concorrência 001/2015, senão vejamos.

Em um primeiro momento, a CPL, mediante suas Informações n. 045/2015, nos autos do PA 2014/022988, aduziu "(...) e tendo em vista a aparente desconformidade aos princípios norteadores de licitação, submete-se os autos para apreciação acerca da homologação da Concorrência 001/2015, cuja empresa vencedora possui sócio com relação de parentesco com servidor deste Tribunal"

Em um segundo momento, após a Douta Juíza Corregedora, sabiamente, solicitar informações da Comissão de Licitação, ao entendimento de que se houve irregularidade no certame, certamente estaria relacionado à Comissão de Licitação, modificou o seu discurso e passou a aduzir:

"Considerando que o procedimento licitatório relativo à Concorrência n. 001/2015 observou o edital, a legislação pertinente – Leis 8.666/93, Lei 10.520/02, Decretos 3.555/00 e 5.450/05, bem como os atos normativos deste Poder – Resolução n. 01/2011 – DVEXPED/TJ-AM e Portaria n. 731/2015 – PTJ, que os atos praticados pela CPL foram realizados

exclusivamente pelos seus membros sem participação da servidora reclamada, e ainda a impossibilidade fática de verificação de vínculo familiar, esta comissão solicita a V. Exa., com o devido respeito, a exclusão dos membros e ex-membros da CPL do polo passivo da Relamação em epígrafe". (grifo nosso)

Portanto, a própria Comissão informa que os atos praticados durante a fase externa foram realizados única e exclusivamente por seus membros, sem qualquer participação desta servidora. Assim, de modo simplório, a verdade se tem por revelada, uma vez que, de fato, o procedimento licitatório seguiu todos os princípios de legalidade e probidade administrativa.

Ainda sobre as informações n. 056/2015, para salientar o referido parágrafo: "A título de exemplo, entre janeiro a julho de 2015 pelo menos 360 (trezentos e sessenta) empresas participaram das licitações promovidas pelo TJAM. Assumindo que cada empresa possui apenas um sócio, solteiro e sem nenhum parente além de seus pais, e estimando ainda que o Tribunal tem apenas 2.000 servidores, teriam sido necessárias, em 2015, 720.000 (setecentos e vinte mil) verificações somente para se certificar de que os sócios das empresas participantes não seriam filhos de servidor deste Tribunal"

Vale mencionar que o referido cálculo realizado pela CPL deveria ser, no mínimo, dobrado, uma vez que a legislação brasileira adota peremptória regra da presença de, no mínimo, dois sócios para a constituição de uma empresa, fato este que certamente faz nascer empresas, tal qual a COPEF, com sócios minoritários, sem qualquer poder de direção, sendo a sua presença necessária para fins de regularização empresarial.

Nestes termos, verifica-se desarrazoada a realização de mais de 1.000.000,00 pesquisas e verificações do parentesco de licitantes com servidores deste órgão que não possuem qualquer poder decisório, tal qual esta servidora. Referida pesquisa, na verdade, deve se restringir àqueles que atuam diretamente no feito.

Ressalte-se, ademais, que tal assertiva se perfaz em confissão daquela Comissão, no sentido de que procedimentos licitatórios diversos possuem, possivelmente, licitantes sócios com algum parentesco neste Tribunal de Justiça - ainda que, tal qual esta

servidora, não possuem nenhum poder de comando e decisão -, uma vez que tal pesquisa e verificação - confessadamente - não é realizada

### **3. DA INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA SERVIDORA EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO DESDE A SUA LOTAÇÃO NO SETOR DE ENGENHARIA**

Cumpra esclarecer que, desde a sua lotação na Divisão de Engenharia, esta servidora não possui qualquer função ou cargo de direção, bem como não participou de nenhuma Comissão que envolvia o procedimento licitatório em tela (DOC. 07), sendo totalmente fantasiosa a informação de que teria participado - sequer minimamente - do procedimento de licitação em comento.

Seguindo esta linha de raciocínio, em vista da total e completa inexistência de participação e influência da servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira no certame licitatório, vislumbra-se, na verdade, que tão somente os servidores responsáveis pela condução do procedimento licitatório (fases interna e externa), poderiam - possivelmente - ter violado os princípios da moralidade administrativa e da isonomia, dando preferência a um licitante em detrimento de outros, mas nunca a servidora acusada.

Isso por que, como dito, a servidora não possui qualquer cargo de direção, chefia ou assessoramento, bem como não participou em nenhum momento no processo de contratação, quiçá com atos de cunho decisório, além de não exercer qualquer tipo de influência sobre nenhum dos setores e servidores envolvidos.

### **4. DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE ENGENHARIA A RESPEITO DAS PROPOSTAS E PLANILHAS DE CONSTRUÇÃO**

Apenas para fins argumentativos, observa-se que a única participação do Divisão de Engenharia durante a fase externa se deu na análise das propostas, mediante relatório assinado por Allison Montanha de Oliveira e Haryson Rombaldi, datado de 05/05/2015, (DOC. 08), no qual, de sua simples leitura, denota-se a total ausência de interferência no resultado final do procedimento licitatório, uma vez que nenhuma das quatro empresas licitantes teve sua participação no certame alterada em virtude de tal manifestação.

"Analisando as diferenças e corrigindo os equívocos aqui mencionados, evidenciou-se que as propostas apresentadas pelas licitantes "COPEF CONSTRUÇÕES LTDA" "SBA ENGENHARIA LTDA" "VILA ENGENHARIA LTDA" E "CONSTRUTORA MERCURE", são plenamente exequíveis, aptas a suportar (sic) todos os custos e obrigações resultantes de futura contratação".

Assim, além de a manifestação da Divisão de Engenharia ter partido de autoridade hierarquicamente superior à servidora, decerto que tal análise técnica não resultou em nenhuma alteração fática no decorrer do certame, eis que nenhuma empresa foi desclassificada. Ressalte-se que tal análise ocorreu sem posterior interposição de recurso por parte dos participantes da licitação.

Neste sentido, a situação dos autos não enseja outro raciocínio senão o de que as denúncias aqui realizadas não se embasaram em nenhuma situação fática e concreta ocorrida nos autos, de modo que formam tão somente um conjunto de acusações infundadas em torno da relação de parentesco de uma simples servidora deste órgão, o que demonstra, por si só, a total irrazoabilidade da presente denúncia.

## **5. DA FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO FUTURO**

Sobre o tópico, a referida decisão assim se manifestou: "(...) o Setor (sic) de Engenharia participou ativamente de várias etapas do procedimento licitatório (...) bem como fiscalizará a obra durante a edificação até sua conclusão."

Percebe-se, portanto, que a referida decisão torna em justificar as medidas tomadas em um mero juízo de probabilidade. Desta vez, vislumbra uma probabilidade de prejuízo futuro, no decorrer da futura fiscalização das obras.

No entanto, à época em que foi exarado o Despacho-Ofício 1.258-2015 (08.06.2015) já estava constituída, desde 01.06.2015, a Comissão de Fiscalização de Obras do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para o biênio de 2014/2016, em cuja composição não consta o nome desta servidora (DOC. 07)

*W. J. Silva*

Novamente, apenas para fins argumentativos, ao levantar a hipótese de que a lotação da servidora na Divisão de Engenharia poderia trazer violação a princípios administrativos no decorrer da fiscalização da referida obra, a Administração não levou em consideração o fato de que a servidora não possui cargo de nível superior com especialidade em Engenharia, mas sim de nível médio, cujas atribuições passam ao largo da vistoria técnica de obras e reformas.

É sabido que toda obra pública deve ser fiscalizada pela Administração Pública, motivo pelo qual é designado um profissional para efetuar o acompanhamento e controlar os serviços a serem executados. Todavia, insta ressaltar que o profissional indicado para este trabalho de fiscalização não pode ser qualquer pessoa, mas sim pessoa devidamente habilitada e com experiência técnica necessária ao desempenho de tal atividade.

Neste sentido, o TCU editou a Cartilha "OBRAS PÚBLICAS - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas", que em seu item 7.3 Fiscalização explicita:

Fiscalização é a atividade que deve ser realizada de modo sistemático pelo contratante e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

O contratante manterá, desde o início dos serviços até o recebimento definitivo, profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados, os quais deverão ter experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle dos serviços relacionados com o tipo de obra que está sendo executada.

(grifo nosso)

Não é preciso muito esforço para mostrar que esta servidora não possui a competência técnica necessária para o desempenho da atividade de fiscalização na contratação em tela, haja vista que, pelo porte da obra e características intrínsecas à sua execução, deve o fiscal designado, no mínimo, ter formação em engenharia civil.

Ressalte-se que em diversas oportunidades o TCU se pronunciou acerca do tema possuindo entendimento consolidado a este respeito. A título exemplificativo cita-se o Acórdão nº 2.293/2007-Plenário, *in verbis*:

9.2.10. Exerça adequadamente a fiscalização e acompanhamento dos contratos que celebrar (art. 67 da Lei 8.666/93) e designe fiscais com competência técnica compatível com as peculiaridades do contrato". (grifo nosso)

Ainda nesta esteira, o Acórdão nº 1.481/2007 - Plenário assevera que:

9.3.5. Somente permita que o atesto de faturas ou notas fiscais seja feito por pessoa que detenha competência técnica para analisar a adequabilidade [sic.] da prestação de serviços ou entrega de bens.

Ademais, ainda que a Administração ignorasse por completo as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas da União e esta servidora viesse a ser designada como fiscal do contrato decorrente da concorrência 001/2015, com a tarefa de vistoriar a referida obra, esta servidora certamente iria afastar-se do processo de vistoria em espécie, com fundamento no instituto da suspeição plasmado no art. 18 da Lei Estadual 2.794/03, de modo que se mostra completamente desarrazoada a anulação de todo um certame licitatório com este fundamento de possível prejuízo futuro.

Apenas para fins de simples analogia, nenhuma parte em processo judicial fica impossibilitada de ter acesso à justiça da decisão judicial em virtude de possuir parentesco com um magistrado pertencente ao tribunal ao qual se encontra vinculado, mas tão somente de ter a sua causa julgada/analísada por ele, motivo por que nossa legislação processual prevê os institutos da "suspeição" e "impedimento". Isso por ser o magistrado a autoridade máxima no processo. Com muito mais razão, portanto, se reveste o afastamento específico de um simples servidor público de determinado procedimento administrativo do qual eventual parente tenha interesse ou participação, tendo por base ainda a legislação que rege o processo administrativo estadual, conforme retromencionado.

Tal hipótese, ressalte-se novamente, é fruto de uma mera hipótese, para fins unicamente argumentativos, uma vez que, *in casu*, à época em que foi exarado o Despacho-Ofício 1.258-2015 (08 de junho de 2015) já estava constituída, desde 01 de junho de 2015, a Comissão de Fiscalização de Obras do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para o biênio de 2014/2016, em cuja composição não consta o nome desta servidora (DOC. 07).

## 6. DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE INFLUÊNCIA NOCIVA AO CERTAME

Feitas estas considerações iniciais, venho por debater a inconsistente fundamentação do despacho de que esta servidora possivelmente influenciou de forma nociva o certame:

*"Diante disso, há que se analisar a relação de parentesco entre a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira e o sócio da empresa vencedora Ricardo Freitas Nogueira Borges e sua possível influência nociva ao certame"* (grifo nosso)

Não fosse o bastante, a referida decisão ainda pretende presumir que o parentesco entre o sócio minoritário da COPEF (4% das cotas societárias) e a servidora influiu diretamente no resultado final do procedimento licitatório:

*"(...) pode-se, inclusive, presumir que o fato de serem irmãos influiu no resultado final do certame."* (grifo nosso)  
*"Na hipótese dos autos, o grau de parentesco entre o sócio da empresa COPEF Construção e Comercial Ltda., Ricardo Freitas Nogueira Borges e a funcionária do Setor de Engenharia do TJAM, Nélia Freitas Nogueira Vieira indica a quebra de personalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e a da moralidade administrativa (...)"* (grifo nosso)

*Odair*

Ora, da simples leitura dos trechos acima plasmados, percebe-se que a Administração deste Egrégio Tribunal de Justiça teve por soberana a presunção de que a mera relação de parentesco de integrante minoritário do quadro societário da empresa licitante com servidor do quadro da Administração comprometeu a imparcialidade, isonomia e moralidade do procedimento licitatório, interferindo sobremaneira no resultado final do certame, sem que, no entanto, tenha havido qualquer ato concreto que induzisse a tal pensamento.

Ocorre que não existe uma presunção absoluta de privilégio à empresa que tenha em seu quadro societário pessoa que seja parente de servidor vinculado ao órgão promotor da licitação, de tal sorte que a maculação aos princípios da moralidade e da isonomia só restará efetivamente configurada quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do servidor público em favor de seu parente, o que não ocorreu no presente caso, conforme amplamente já demonstrado.

Tanto não ocorrera qualquer ato de favorecimento à empresa inicialmente vencedora do certame, que a decisão carece de fundamentação concreta e adequada, utilizando-se de verbos desprovidos de certeza e referindo-se tão somente à "possibilidade de influência nociva" e alegando que o grau de parentesco "indica a quebra da personalidade".

Há de se observar que, em caso análogo, o Tribunal de Contas da União julgou no sentido de que a fraude no procedimento licitatório NÃO é presumida, uma vez que devem existir outros elementos ou indícios de conluio tendentes a frustrar a isonomia e a competitividade – Acórdão 2.341/2011-Plenário

Segue a transcrição de parte do Voto do Ministro Relator Augusto Narde, seguido por unanimidade pelos demais Ministros do TCU, no qual deixa claro que devem ser verificados outros elementos que legitimam concluir pela ocorrência de fraude. *In verbis*:

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no

processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

19. As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema 'S'.

Nesse mesmo viés, Uadi Lammêgo Bulos (2008), no seu artigo: "Licitação em caso de Parentesco" nos ensina:

"Certamente, o mero parentesco não se afigura argumento idôneo para se firmar a presunção de que a moralidade, a impessoalidade, a isonomia etc., foram, necessariamente, malsinadas."

Isto porque, o vínculo de parentesco, tomado de per si, não pode ser encarado sob o influxo do subjetivismo, dos sentimentos, das impressões, dos objetivos, confessáveis ou inconfessáveis, que brotam da mente humana.

O contrário disso ensejaria a conclusão equivocada de que o parentesco é, de ante mão, um atestado de má conduta. Se assim fosse, pais e filhos, tios e sobrinhos, primos e irmãos, apresentariam, desde o nascimento, o cancro da fraude, do favorecimento, da corrupção – um grande e inusitado absurdo."

O raciocínio *supra* guarda relação com a presunção de boa-fé dos licitantes e servidores envolvidos no processo licitatório (novamente, ressalta-se não ser este o caso desta servidora, uma vez que não teve nenhum acesso àqueles autos, conforme já amplamente demonstrado). Desta forma, qualquer imputação de ofensa à lei deve ser precedida da devida demonstração ao menos indiciária de sua materialidade, garantindo-se ainda, por evidente, o contraditório e a ampla defesa aos acusados.

## 7. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.666/93

Não restam dúvidas de que os princípios da Administração Pública devem nortear todos os atos do procedimento licitatório de modo que as hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº 8.666/93, devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição Federal, tomando por base os princípios da isonomia, moralidade, ampla competitividade, livre iniciativa e economicidade.

Neste sentido, da leitura sistemática do art. 37, XX, CF c/c art. 9º, *caput* e art. 44, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, observa-se a necessidade de se verificar a isonomia e a moralidade dos certames, devendo ser reprimidos quaisquer atos tendentes a afetar a igualdade de condições entre os concorrentes. **Todavia, tal repressão deverá pautar-se na existência concreta de lesão a tais primados, e não apenas em presunção infundada.**

Pois bem, uma vez que inexistente qualquer previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de ser o parentesco fator de impedimento de participação em licitação pública, não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, sequer alegado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente da relação de parentesco.

Não é demais alertar que o art. 1º, III, da Constituição da República contempla o princípio da dignidade da pessoa humana, e que, ao se imputar falsamente a pecha de improbo ou imoral a alguém, tendo como base ainda uma presunção *contra legem*, estar-se-á, fatalmente, jogando por terra este primado essencial da ordem jurídica pátria.

Destarte, não se pode admitir uma situação na qual, a partir uma mera presunção descabida e *contra legem*, uma servidora que possui relação de parentesco com licitante - que, ressalte-se, apresentou a melhor proposta para a Administração -, seja acusada de fraudar o certame licitatório.

Neste sentido, trago novamente a baila brilhante trecho produzido por Uadi Lammêgo Bulos ao tecer comentários sobre decisões judiciais que confirmam o impedimento de participação em certames licitatórios com base na suposição de que o simples vínculo de parentesco afetaria a isonomia e moralidade do procedimento, *in verbis*:

**“Referimo-nos a certas sentenças, que, transcrevendo excertos que nada têm que ver com o tema, chegam à conclusão de que a mera ligação de parentesco já é o bastante para se fulminar certames licitatórios.**

Tais decisões, entretanto, desconhecem que texto não é contexto, e, ainda quando não tenham tal propósito, acabam fomentando a febre do litígio nas licitações, onde os perdedores são estimulados a bater às portas do Poder Judiciário, enxudando-lhe de pedidos e mais pedidos, abarrotando, mais ainda, a incomensurável carga de trabalho de juizes e Tribunais.

O resultado de tudo isso somente contribui para a existência de uma "República de suposições", onde todos são corruptos até quando se prove o contrário, transmutando-se, via mutação inconstitucional, o princípio da presunção de inocência (CF, art.5º, LVII)." (grifo nosso)

Por tudo que foi narrado é possível concluir que a boa-fé nas relações travadas entre administrados e Administração Pública é a regra, enquanto a má-fé tem de ser provada, de modo líquido e incontestável, de sorte a não frustrar o verdadeiro objetivo da licitação, qual seja, assegurar à Administração as melhores possibilidades para a

17/11/20

realização de negócios mais vantajosos.

Portanto, a alegação de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente da simples relação de parentesco, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, sequer alegado, não pode ser presumida.

#### **8. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA SERVIDORA DURANTE TODO O CERTAME (FASES INTERNA E EXTERNA)**

Felizmente, a inteligência do ser humano conseguiu desenvolver recursos confiáveis por meio de processamento de dados, de modo que temos neste órgão o processo administrativo virtual, no qual provas não podem ser manipuladas. Assim, todo e qualquer ato administrativo praticado nos autos do processo virtual, ou até mesmo o simples encaminhamento/recebimento dos autos, tem o seu autor registrado no sistema, por meio de seu login e senha.

Neste sentido, apesar de ser desnecessária a produção de prova negativa (provar algo que não fez), segue em anexo "RELATÓRIO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DIGITAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO 2014/022988" (DOC. 01), constando todos os setores por onde o processo tramitou, datas de recebimento e encaminhamento e o mais importante, o nome de todos os servidores que tiveram acesso ao mesmo.

A partir deste documento é possível observar que a servidora não teve acesso em momento algum a qualquer informação referente à pretendida contratação, em quaisquer de suas fases.

Ademais, não constam nos autos qualquer despacho, análise técnica ou ato de cunho decisório proveniente desta servidora (DOC. 03), até por que tais atos não se coadunam com a natureza administrativa de seu cargo de nível médio.

Assim, apesar de, a princípio, a ausência de participação desta servidora no certame licitatório constituir-se em prova negativa, decerto que os referidos anexos conseguem comprovar tal fato de modo suficiente e seguro.

#### **9. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTO**

Diante do exposto, conclui-se que:

*Delir*

- 1- A fase interna do procedimento licitatório teve seu termo *ad quem* em 20/01/2015, data em que esta servidora ainda exercia suas funções na Divisão de Patrimônio, conforme Portaria 573/2015 publicada em 03/03/2015 (DOC.04), sendo que o referido processo nunca foi encaminhado àquela divisão, conforme se comprova com o espelho das tramitações do processo (DOC 01 e 02).
- 2- Após, esta servidora nunca pleiteou ou sequer desejou a sua ida na Divisão de Engenharia, sendo esta decisão única e exclusiva da Administração, consoante Despacho/Ofício n. 119/2015 – GP/TJAM (DOC. 06).
- 3- Na fase externa, conforme aduzido pela própria Comissão de Licitação em suas Informações nos autos do presente processo, todos os atos foram realizados exclusivamente por seus membros, sem interferência de quaisquer outros setores ou servidores.
- 4- Esta servidora não proferiu nenhuma decisão ou despacho nos autos do procedimento licitatório (DOC. 03).
- 5- Esta servidora não possui qualquer função ou cargo de direção aptos a influenciar qualquer tipo de decisão.
- 6- Esta servidora não participa de nenhuma comissão, em especial da Comissão de Fiscalização de Obras do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para o biênio de 2014/2016, a qual encontra-se constituída desde 01 de junho de 2015 (DOC. 07).
- 7- Por fim, a denúncia carece de fundamentação concreta e adequada, utilizando-se de verbos desprovidos de certeza, sem a mínima alegação (já que inexistentes) de fatos objetivos a serem imputados a esta servidora.

Diante do exposto, em face de a servidora não ter participado da fase interna do procedimento licitatório e em sendo a condução da "fase externa de responsabilidade da Comissão de Licitação, tendo esta confirmado ainda a ausência de participação e influência desta servidora na decisão do certame, não há como lhe imputar qualquer responsabilidade no procedimento em análise.

Assim, uma vez demonstrado que não há qualquer ato imputado a esta servidora, somado à inexistência de fatos concretos e à inadmissibilidade de presunção destituída de quaisquer indícios, não resta outro desfecho senão o arquivamento do presente processo administrativo, concluindo-se pela ausência de ato imputado.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Manaus, 15 de outubro de 2015.

*Néia Freitas Nogueira Vieira*  
**Néia Freitas Nogueira Vieira**  
**Matrícula n. 7099**

Tramitações do Processo Digital

Processo: Pesta Digital - Tramitação - Apresentação/Intimações - Volumes - Códigos Adicionais

DOC. 01

Dados do Processo Digital

Órgão: Tribunal de Justiça do Amazonas  
 Número: TJAM / 2014 / 012968  
 Subprocessos: 04.812.839/0001-90 - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
 Assuntos: SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS

Visualizar Data de Ocâpachos

Tramitações

Órgão	Recebimento	Usuário responsável	Encaminhamento	Usuário encaminhamento	Dispositivo
DNCC/MT	01/07/2014 - 11:08	Camelo do São Duarte	01/07/2014 - 12:24	Camelo do São Duarte	
DNCC/MT	07/07/2014 - 11:36	Marcos Rague de Oliveira Alves	07/07/2014 - 14:24	Marcos Rague de Oliveira Alves	
DNCC/MT	08/07/2014 - 08:29	Marysian Clacy Brito Rombold	08/07/2014 - 08:32	Marysian Clacy Brito Rombold	
DNCC/MT	08/07/2014 - 08:39	Maura Saraiva Barros Lima	08/07/2014 - 10:23	Maura Saraiva Barros Lima	
DNCC/MT	08/07/2014 - 11:39	Darcir José de Sábara Sampaio	08/07/2014 - 11:11	Darcir José de Sábara Sampaio	Encaminhamento
DNCC/MT	08/07/2014 - 11:15	Marysian Clacy Brito Rombold	10/07/2014 - 11:37	Camelo do São Duarte	
DNCC/MT	13/07/2014 - 12:58	Geulcio Sotol Maguere	12/07/2014 - 14:02	Maura Saraiva Barros Lima	
DNCC/MT	20/07/2014 - 08:29	Alcides Pereira de Costa	21/07/2014 - 08:32	Darcir José de Sábara Sampaio	
DNCC/MT	21/07/2014 - 08:28	Marysian Clacy Brito Rombold	21/07/2014 - 08:32	Marysian Clacy Brito Rombold	Encaminhamento
DNCC/MT	22/07/2014 - 08:33	Darcir José de Sábara Sampaio	22/07/2014 - 12:11	RICARDO DE MELO ROLDÃO	
STAA/MT	22/07/2014 - 12:21	Raphael de Castro Paz de Almeida	22/07/2014 - 12:48	Raphael Fernando Magalhães	
DNCC/MT	23/07/2014 - 12:58	Thais Fernandes Machado	22/07/2014 - 08:29	Thais Fernandes Machado	Encaminhamento
DNCC/MT	27/07/2014 - 11:30	Marysian Clacy Brito Rombold	27/07/2014 - 14:49	Camelo do São Duarte	Encaminhamento
DNCC/MT	28/07/2014 - 08:04	Thais Fernandes Machado	28/07/2014 - 12:07	Thais Fernandes Machado	Encaminhamento
DNCC/MT	28/07/2014 - 09:43	Angeli Christ F. M. Soares	01/08/2014 - 12:02	Camelo do São Duarte	
DNCC/MT	18/01/2014 - 12:28	Dalcyr Thales Cavaleiro Alves	14/01/2014 - 12:32	Selma Tadeu Cavaleiro Alves	
DNCC/MT	17/01/2014 - 08:40	Marcos Araújo dos Santos	17/01/2014 - 12:48	Thais Fernandes Machado	Encaminhamento
DNCC/MT	17/01/2014 - 12:08	Marysian Clacy Brito Rombold	17/01/2014 - 12:32	Camelo do São Duarte	Encaminhamento
DNCC/MT	17/01/2014 - 14:48	Thais Fernandes Machado	24/01/2014 - 08:23	Marcos Araújo dos Santos	
DNCC/MT	24/01/2014 - 08:28	Selma Tadeu Cavaleiro Alves	24/01/2014 - 08:32	Selma Tadeu Cavaleiro Alves	Encaminhamento
DNCC/MT	24/01/2014 - 08:47	Marcos Araújo dos Santos	24/01/2014 - 12:27	Marcos Araújo dos Santos	Encaminhamento
STAA/MT	28/01/2014 - 08:32	Raphael de Castro Paz de Almeida	07/02/2014 - 12:50	Raphael de Castro Paz de Almeida	
DNCC/MT	07/02/2014 - 10:42	Marysian Clacy Brito Rombold	07/02/2014 - 12:42	Camelo do São Duarte	Encaminhamento
STAA/MT	08/02/2014 - 08:41	Raphael de Castro Paz de Almeida	12/02/2014 - 07:08	André Luis Cavaleiro de Castro	
DNCC/MT	12/02/2014 - 08:43	Thais Fernandes Machado	12/02/2014 - 18:04	Marcos Araújo dos Santos	Encaminhamento
STAA/MT	12/02/2014 - 11:32	Raphael de Castro Paz de Almeida	21/02/2014 - 12:02	Raphael de Castro Paz de Almeida	
GAB/MT	21/02/2014 - 12:08	Marta dos Graças Passos Pignatelli	21/02/2014 - 12:07	Marta dos Graças Passos Pignatelli	
DNCC/MT	21/02/2014 - 18:23	Thais Fernandes Machado	21/02/2014 - 18:00	Thais Fernandes Machado	Encaminhamento
DNCC/MT	22/02/2014 - 12:17	RICARDO DE MELO ROLDÃO	04/03/2014 - 12:42	Darcir José de Sábara Sampaio	
DNCC/MT	04/03/2014 - 14:02	Thais Fernandes Machado	12/03/2014 - 11:44	Edson de Lucena Raimundo Júnior	Encaminhamento
DNCC/MT	12/03/2014 - 12:40	Marysian Clacy Brito Rombold	12/03/2014 - 12:38	WAND SA E SOUZA SANDRELLY	Encaminhamento
DNCC/MT	12/03/2014 - 12:08	Edson de Lucena Raimundo Júnior	12/03/2014 - 12:08	Edson de Lucena Raimundo Júnior	
DNCC/MT	12/03/2014 - 12:08	Edson de Lucena Raimundo Júnior	24/03/2014 - 12:07	Marcos Araújo dos Santos	Encaminhamento
DNCC/MT	24/03/2014 - 11:44	Marysian Clacy Brito Rombold	24/03/2014 - 12:47	WAND SA E SOUZA SANDRELLY	Encaminhamento
DNCC/MT	24/03/2014 - 14:30	Thais Fernandes Machado	24/03/2014 - 12:48	Marcos Araújo dos Santos	Encaminhamento
DNCC/MT	27/03/2014 - 08:48	Marysian Clacy Brito Rombold	27/03/2014 - 12:18	WAND SA E SOUZA SANDRELLY	
DNCC/MT	27/03/2014 - 12:32	Thais Fernandes Machado	04/04/2014 - 08:28	Marcos Araújo dos Santos	Encaminhamento
DNCC/MT	05/04/2014 - 08:42	Marysian Clacy Brito Rombold	04/04/2014 - 19:17	WAND SA E SOUZA SANDRELLY	
DNCC/MT	05/04/2014 - 12:19	Marcos Araújo dos Santos	04/04/2014 - 14:12	Thais Fernandes Machado	Encaminhamento
DNCC/MT	08/04/2014 - 08:34	Marysian Clacy Brito Rombold	12/04/2014 - 12:58	Alisson Honorato de Oliveira	
DNCC/MT	12/04/2014 - 12:34	Marcos Araújo dos Santos	12/04/2014 - 14:12	Thais Fernandes Machado	
DNCC/MT	12/04/2014 - 14:28	Thais Fernandes Machado	12/04/2014 - 12:08	Marcos Araújo dos Santos	Encaminhamento
DNCC/MT	14/04/2014 - 08:48	Marysian Clacy Brito Rombold	11/05/2014 - 08:32	Alisson Honorato de Oliveira	Encaminhamento
DNCC/MT	11/05/2014 - 12:10	Marcos Araújo dos Santos	11/05/2014 - 10:11	Marcos Araújo dos Santos	
DNCC/MT	11/05/2014 - 12:11	Marcos Araújo dos Santos	12/05/2014 - 18:40	Marcos Araújo dos Santos	Encaminhamento
DNCC/MT	16/05/2014 - 08:04	Marysian Clacy Brito Rombold	18/05/2014 - 04:19	Alisson Honorato de Oliveira	
DNCC/MT	18/05/2014 - 14:18	Thais Fernandes Machado	18/05/2014 - 04:30	Thais Fernandes Machado	
DNCC/MT	18/05/2014 - 14:37	Thais Fernandes Machado	18/05/2014 - 14:23	Thais Fernandes Machado	Encaminhamento
GAB/MT	20/05/2014 - 14:30	Marta dos Graças Passos Pignatelli	23/05/2014 - 14:22	Marta dos Graças Passos Pignatelli	
DNCC/MT	22/05/2014 - 14:34	Thais Fernandes Machado	24/05/2014 - 12:49	Thais Fernandes Machado	
DNCC/MT	22/05/2014 - 12:41	Marysian Clacy Brito Rombold	24/05/2014 - 12:38	Alisson Honorato de Oliveira	
DNCC/MT	23/05/2014 - 12:21	Thais Fernandes Machado	28/05/2014 - 12:21	Thais Fernandes Machado	
DNCC/MT	28/05/2014 - 12:21	Thais Fernandes Machado	17/06/2014 - 08:47	Thais Fernandes Machado	Encaminhamento
DNCC/MT	17/06/2014 - 08:23	Marysian Clacy Brito Rombold	22/06/2014 - 14:20	Selma Clere de Lima Alves	
DNCC/MT	22/06/2014 - 14:21	Marcos Araújo dos Santos	23/06/2014 - 12:42	Marcos Araújo dos Santos	Encaminhamento
GAB/MT	24/06/2014 - 08:11	Marta dos Graças Passos Pignatelli	24/06/2014 - 08:16	Marta dos Graças Passos Pignatelli	
STAA/MT	24/06/2014 - 08:44	Christiane Lima e Silva	24/06/2014 - 08:17	Christiane Lima e Silva	
GAB/MT	28/06/2014 - 08:30	Marta dos Graças Passos Pignatelli	24/06/2014 - 08:32	Marta dos Graças Passos Pignatelli	
DNCC/MT	24/06/2014 - 08:58	Marcos Araújo dos Santos	23/04/2014 - 18:21	Thais Fernandes Machado	Encaminhamento
DNCC/MT	04/07/2014 - 08:02	Marysian Clacy Brito Rombold	03/07/2014 - 11:19	Alisson Honorato de Oliveira	
DNCC/MT	05/07/2014 - 12:11	Thais Fernandes Machado	22/07/2014 - 12:48	Marcos Araújo dos Santos	Encaminhamento

Não

DOC. 01

DIVL/TI	22/07/2015 - 12:52	Mário Valério Muniz de Sousa	22/07/2015 - 12:53	Mário Valério Muniz de Sousa
DIVF/TI	22/08/2015 - 13:41	ASSOCIAÇÃO DE NELO KOLDÃO	28/08/2015 - 14:29	ASSOCIAÇÃO DE NELO KOLDÃO
DVCL/TI	22/08/2015 - 13:30	Silvay Tadeu Carvalho Alves	08/09/2015 - 14:23	Silvay Tadeu Carvalho Alves
CR/LT	03/09/2015 - 14:52	Thaís Fernanda Machado	08/09/2015 - 12:22	Thaís Fernanda Machado
CMFRC/LT	08/09/2015 - 14:28	Mário dos Graças Pessoa Figueiredo	08/09/2015 - 14:28	Mário dos Graças Pessoa Figueiredo
DVCD/CP/TI	08/09/2015 - 13:08	Sara de Silva Santos	08/09/2015 - 10:17	Sara de Silva Santos
CR/LT	08/09/2015 - 10:25	Marlene Araújo dos Santos	10/09/2015 - 11:27	Marlene Araújo dos Santos
CR/LT	12/09/2015 - 14:02	Thaís Fernanda Machado		

Ocorrências

00  
00  
00

Quantidade de registros: 09

TI - Transição Interpasso de processos/documentos (passos de entrada e/ou saída)  
AT - Ações de transição

*Nelson*

PROCEDIMENTO Nº. 0204554-18.2015.8.04.0022

Reclamação Disciplinar

Interessado(a)/Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

INFORMAÇÃO Nº 056/2015*resposta da CTL p/  
Corregedoria*

Trata-se de Reclamação Disciplinar, instruída via Processo nº 0204554-18.2015.8.04.0022, inaugurada por expediente da Presidência deste Tribunal de Justiça, em face da relação de parentesco entre a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira com sócio da empresa licitante vencedora da licitação promovida por este Poder.

O processo licitatório supracitado é a Concorrência nº. 001/2015 (Processo TJ/AM 2014/022988 - CPA) cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em obras de engenharia para a construção de Fórum Cível com edifício garagem, anexo ao Fórum Ministro Henoch Reis, estimado no valor de R\$ 29.567.373,04 (vinte e nove milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e quatro centavos). O edital, os pareceres técnicos, as atas das sessões e outros documentos do certame encontram-se em anexo.

A princípio, cumpre-nos esclarecer sobre as fases do procedimento licitatório, suas tramitações, os setores envolvidos no procedimento, suas competências e atribuições, bem como relatar a condução da Concorrência nº. 001/2015, desde sua autuação até a homologação do procedimento.

Ressalta-se, no caso, o princípio da segregação de funções, do qual decorre do princípio da moralidade (art. 37 da CF/88), e que consiste na necessidade de a Administração repartir funções entre os agentes públicos cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos.

*Anna Maria*  
022 PCOR.15.00002305-1 220715 1331 71

*1/8*  
*8*  
*3*  
*ca*  
*un*

Ademais, o procedimento licitatório é dividido em fases interna e externa. Acerca dessas fases, o Manual de Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU (2010), esclarece:

**Fase interna ou preparatória:** Nesse momento, verificam-se **procedimentos prévios à contratação:** identificação de necessidade do objeto, elaboração do projeto básico (ou termo de referência), estimativa da contratação, estabelecimento de todas as condições do ato convocatório etc.

**Fase externa ou executória:** **Inicia-se com a publicação do edital** ou com a entrega do convite e termina com a contratação do fornecimento do bem, da execução da obra ou da prestação do serviço. (*grifo e negrito nosso*).

### 1) **Fase interna ou preparatória**

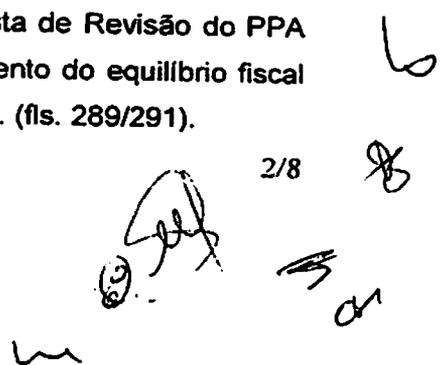
A fase interna do processo licitatório em comento iniciou-se com sua autuação (Processo TJ/AM 2014/022988 - CPA), em 01/10/2014, pela DVENG - Divisão de Engenharia (Arnoldo Péres) a qual compete a definição do objeto, elaboração dos projetos, planilhas orçamentárias, definição de prazos, cronogramas e demais especificidades necessários à licitação e à execução de obras e serviços de engenharia.

Por oportuno, ressalta-se que o objeto licitado foi previsto no Plano de Obras do TJAM para o biênio 2014-2015, devidamente aprovado pelo Plenário deste Poder, consoante processo administrativo nº. 2014/23306 (CPA), Ata da Sessão acostada às fls. 69-71.

Em ato contínuo, os autos foram encaminhados à SCCIGAF - Secretaria de Controle Interno da Gestão Administrativa e Financeira para análise do Projeto Básico. A DVIL - Divisão de Infraestrutura e Logística foi a responsável pela juntada do extrato e resumo de cotação de preços.

Posteriormente, a DVOF - Divisão de Orçamento e Finanças informou a adequação da despesa ao Plano Plurianual e ao Orçamento do TJAM, de acordo com as estimativas e projeções de receitas e despesas objeto da Proposta de Revisão do PPA 2012-2015 e da Proposta Orçamentária 2015, sem comprometimento do equilíbrio fiscal das contas do órgão no referente exercício e nos exercícios futuros. (fls. 289/291).

2/8



Após a elaboração e juntada dos projetos pela DVENG, a análise e a manifestação da SCCIGAF, a juntada do extrato e resumo de cotação de preços pela DVIL, e a manifestação quanto ao impacto orçamentário da DVOF, os autos são encaminhados à CPL para análise do projeto básico, conforme dispõe o Fluxo dos Processos Administrativos aprovado pela Portaria nº. 731/2015-PTJ, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 14/05/2015.

Desse modo, evidencia-se que as etapas de definição do objeto, elaboração do projeto básico (ou termo de referência), estimativa de valor da contratação, indicação de recurso e análise prévia pelo Controle Interno são realizadas anteriormente à remessa e, portanto, ciência dos autos pela CPL.

Em 27/10/2014, a CPL recebeu os autos do processo administrativo mencionado, com o fito de analisar o Projeto Básico acostado. Após análises, exarou as Diligências nºs. 016 e 29/2014-CPL. Por sua vez, a DVCC - Divisão de Contratos e Convênios elaborou e juntou a Minuta de Contrato, e a CPL a respectiva Minuta de Edital, que foram objetos de análise e parecer pela STAAJP - Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência. Através do Despacho/ofício nº. 54/2015-GP, em 20/01/2015, a presidência deste Tribunal autoriza a abertura de licitação, na modalidade Concorrência e encaminha os autos à CPL para providências.

## 2) Fase externa ou executória

O Aviso de Licitação, de 05/02/2015, publicado no DJE, em jornal e no site do TJAM, inicia a etapa externa do procedimento licitatório.

A condução da fase externa é realizada pela CPL, consoante os requisitos do Edital e o apoio técnico da DVENG, haja vista se tratar de obra de engenharia, conforme as etapas relacionadas abaixo:

we  
3/8  
S V

**a) abertura da licitação:**

1. Em 12/03/2015, em sessão pública realizada pela CPL com a presença dos membros, das empresas licitantes e de representante da DVENG (servidor Alisson Montanha de Oliveira);
2. Nesta etapa foram realizados: o credenciamento das empresas e a abertura dos envelopes de habilitação;
3. Competência pela condução desta etapa: CPL.

**b) Etapa de Habilitação:**

1. Realizada no período de 13 a 26/03/2015;
2. Nesta etapa foram realizadas:
  - a) digitalização dos documentos recebidos nos envelopes de habilitação - competência: CPL;
  - b) consulta SICAF, diligências junto aos sites da CGL e do TJAM a fim de verificar suspensões de licitar - competência: CPL;
  - c) análise dos documentos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista - competência: CPL;
  - d) análise dos documentos de qualificação técnica, inclusive análise dos acervos técnicos - competência: DVENG;
  - e) condução da sessão pública com a divulgação do resultado da etapa - competência: CPL;
  - f) fase recursal - houve recurso interposto à CPL que se manifestou com o apoio técnico da DVENG e da SCCIGAF; decisão sobre recursos: presidência TJAM.

**c) Etapa de Classificação das Propostas:**

1. Realizada no período de 30/04 a 06/05/2015;
2. Nesta etapa foram realizadas:
  - a) digitalização das propostas de preços e planilhas recebidas nos envelopes de proposta de preço - competência: CPL;

Handwritten notes and signatures in the bottom right corner of the page, including a large '5' and the date '4/8'.

- b) análise das propostas de preços, planilhas sintéticas, analíticas, de composição dos encargos sociais e de composição do BDI - competência: DVENG;
- c) condução da sessão pública com a divulgação do resultado da etapa e declaração da empresa vencedora - competência: CPL;
- d) fase recursal - não houve recurso.

d) Homologação:

O certame foi homologado pela presidência deste Poder em 21/05/2015, com a disponibilização do Despacho de Homologação no DJE em 22/05/2015, consagrando-se como vencedora a empresa COPEF - CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, CNPJ nº. 84.486.406/0001-16, com a proposta de preço no valor global de R\$ 27.383.852,52 (vinte e sete milhões, trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Todavia, durante a fase de celebração do contrato, a DVCC verificou a existência de relação de parentesco entre sócio da empresa vencedora da licitação e a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira, oportunidade em que encaminhou os autos à CPL para manifestação quanto à eventual vedação à empresa em participar da licitação.

A CPL manifestou-se, através da Informação nº. 042/2015, encaminhando os autos à presidência do TJAM, haja vista que a licitação já se encontrava homologada.

Por sua vez, a presidência do TJAM, através do Despacho-ofício nº. 1.258/2015, de 08/06/2015, chamou o processo à ordem para anular o despacho de homologação da licitação em comento, declarando a empresa COPEF - CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA inabilitada e sua proposta desclassificada, determinando a adjudicação e a homologação do certame para a segunda colocada, e ainda o envio de cópias dos autos à Corregedoria Geral de Justiça para apurar a responsabilidade da servidora, e ao Ministério Público para apurar a responsabilidade da empresa licitante.

5/8  
Handwritten initials and marks, including a large 'S' on the right margin and a signature 'Sup' with a circled 'B' below it.

Handwritten mark resembling a wavy line or signature.

Na ausência de recurso à decisão supra, o resultado da licitação foi homologado, consagrando-se como vencedora a empresa SBA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº. 05.935.456/0001-67, com a proposta de preço no valor global de R\$ 28.022.510,07 (vinte e oito milhões, vinte e dois mil, quinhentos e dez reais e sete centavos). O Despacho de Homologação, de 22/06/2015, foi disponibilizado no DJE em 23/06/2015, e a empresa licitante celebrou contrato para a execução do objeto (OPA nº. 2015/13965).

Relatadas as fases do processo, os setores envolvidos e os principais fatos ocorridos na Concorrência nº. 001/2015, ressalta-se que são atribuídos à CPL os seguintes atos: análise do Projeto Básico e elaboração da Minuta de Edital (na fase interna); e abertura e condução das sessões públicas, digitalizações dos documentos, consultas ao SICAF e diligências aos sites da CGL e do TJAM, análise dos documentos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, e manifestação em sede de recurso administrativo.

Acerca dos atos supracitados de competência da CPL e realizados no curso da Concorrência nº. 001/2015, esta comissão esclarece que tais atos foram realizados exclusivamente pelos membros da CPL, sem interferência de quaisquer outros setores ou outros servidores, inclusive sem participação da servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira.

Ressalte-se que todos os procedimentos usualmente adotados pela CPL com o propósito de mitigar riscos contratuais e operacionais para a Administração foram tomados, em conformidade com o rito descrito no edital da Concorrência nº 01/2015. Entretanto, não obstante as consultas ao SICAF, diligências aos sites da CGL e do TJAM, e análise dos documentos da habilitação jurídica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, não foi possível identificar à época, com base nos documentos recebidos durante a sessão e diligências realizadas, a relação de parentesco entre a servidora e um dos sócios da empresa em questão.

Isso ocorre em decorrência da impossibilidade prática de ter a Administração (no caso concreto, o Tribunal de Justiça do Amazonas) que verificar, junto a cada empresa

6/8

Handwritten marks and signatures in the bottom right corner, including a large 'L' shape, a signature, and the number '6/8'.

licitante, se há algum membro de sua composição societária que possua algum vínculo familiar com pelo menos um dos mais de dois mil servidores públicos do TJAM.

A título de exemplo, entre janeiro e julho de 2015, pelo menos 360 (trezentos e sessenta) empresas participaram das licitações promovidas pelo TJAM. Assumindo que cada empresa possui apenas um sócio, solteiro e sem nenhum parente além de seus pais, e estimando ainda que o Tribunal tem apenas 2.000 (dois mil) servidores, teriam sido necessárias, em 2015, 720.000 (setecentos e vinte mil) verificações somente para se certificar de que os sócios das empresas participantes não seriam filhos de servidor deste Tribunal.

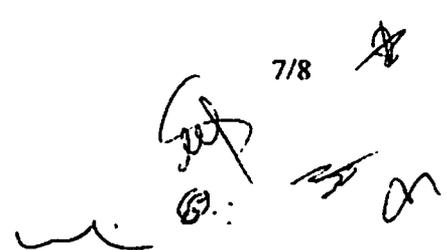
Na prática, tendo em vista que mais de quinhentas empresas participam de licitações deste Poder anualmente; que a composição societária frequentemente é mais complexa; que o TJAM possui mais de dois mil servidores; e que sócios e servidores possuem diversos familiares em inúmeros níveis, que se casam e trocam de sobrenome, chegamos à conclusão que é inviável a adoção de procedimento individual que vise a encontrar relações de parentesco sem que haja um sistema automatizado para tanto.

Nesse sentido, a CPL optou por solicitar aos licitantes declaração de inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com qualquer órgão da Administração Pública (item 3.3, "a", do Edital). A empresa COPEF - CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, por ocasião da participação no certame, apresentou a referida declaração que se encontra anexa a esta Informação.

Consigna-se ainda que a CPL do TJAM foi reestruturada pela Resolução nº. 01/2011-DVEXPED/TJ-AM, de 02/02/2011, cujos membros foram designados pelas Portarias nº. 1658/2014-DVEXPED/TJ-AM, de 03/07/2014, 2123/2014-DVEXPED/TJ-AM, de 03/09/2014, e 418/2015-DVEXPED/TJ-AM, de 16/03/2015, em anexo.

Destaca-se que os membros da CPL Thiago Lima dos Santos e Elisnei Menezes de Oliveira foram excluídos desta comissão, através da Portaria nº. 2123/2014-

7/8



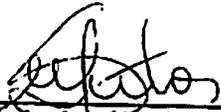
DVEXPED/TJ-AM, de 03/09/2014, a contar de 18/07/2014; e da Portaria nº. 418/2015-DVEXPED/TJ-AM, de 16/03/2015, a contar de 23/01/2015, respectivamente.

Portanto, a CPL atualmente é composta pelos seguintes servidores efetivos: Marlúcia Araújo dos Santos (Presidente), Thais Fernandes Machado (Secretária), Edivam de Lucena Nascimento Júnior, Carlisman Nogueira de Souza e Guilherme Barbosa Fernandes.

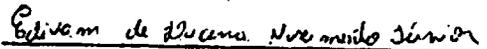
Considerando que o procedimento licitatório relativo à Concorrência nº. 001/2015 observou o edital, a legislação pertinente - Leis nºs. 8.666/93, 10.520/02, Decretos nºs. 3.555/00 e 5.450/05, bem como os atos normativos deste Poder - Resolução nº. 01/2011-DVEXPED/TJ-AM e Portarias 1658/2014-DVEXPED e Portaria nº. 731/2015-PTJ, que os atos praticados pela CPL foram realizados exclusivamente pelos seus membros sem participação da servidora reclamada, e ainda a impossibilidade fática de verificação de vínculo familiar, esta comissão solicita a V.Exa., com o devido respeito, a exclusão dos membros e ex-membros da CPL do pólo passivo da Reclamação em epígrafe.

Por derradeiro, esta CPL se coloca à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

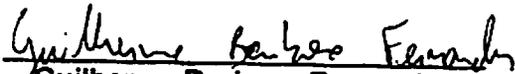
Manaus, 21 de julho de 2015.



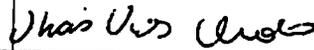
Marlúcia Araújo dos Santos  
Presidente da CPL



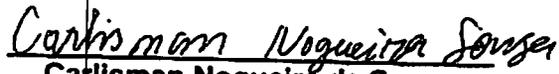
Edivam de Lucena N. Júnior  
Membro da CPL



Guilherme Barbosa Fernandes  
Membro da CPL



Thais Fernandes Machado  
Secretária da CPL



Carlisman Nogueira de Souza  
Membro da CPL



Elisnei Menezes de Oliveira  
Matrícula 3255-7



Thiago Lima dos Santos  
Matrícula 5789-4